



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.738432/2018-06
ACÓRDÃO	1102-001.651 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. FRAUDE.

Resta absolutamente claro que o sujeito passivo agiu de forma intencional com objetivo de reduzir o montante do imposto devido, ao se utilizar de um estratagema fraudulento, unicamente para reduzir a tributação imobiliária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA QUALIFICADA.

Com base no §1º, VI, do art. 44 da Lei 9430/96 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.689/23, que reduziu a multa de 150% para 100%, deve ser aplicado ao caso em análise a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, para manter as exigências principais - vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati (Relator), que cancelava as exigências; (ii) por unanimidade de votos, para autorizar o abatimento dos tributos pagos pela JEW Construtora e Incorporadora Ltda, alusivos à operação que deu azo aos lançamentos de ofício; (iii) por voto de qualidade, para manter a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a, contudo, ao patamar de

100% (cem por cento), dada a retroatividade benigna de lei superveniente - vencidos os Conselheiros Gustavo Schneider Fossati (Relator), Cristiane Pires McNaughton e Andrea Viana Arrais Egypto, que davam provimento em maior extensão, para afastar a qualificação da multa; e (iv) por maioria de votos, para cancelar a multa isolada exigida em decorrência de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL inadimplidas - vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva, qua a mantinham concomitantemente com a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Correa – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração (fls. 325 a 348) lavrados contra a Recorrente, visando à constituição de crédito tributário referente ao ano-calendário de 2013 (lucro real anual): Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 1.025.461,53, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 369.166,15, exações essas acrescidas de multa de ofício qualificada de 150% do valor do tributo não recolhido, multa isolada de 50% sobre o valor do tributo não recolhido sobre a base de cálculo estimada e juros moratórios.

Transcrevo parte do Relatório Fiscal (fls. 352 a 442), a qual apresenta os fatos e os fundamentos jurídicos relevantes para a análise do presente caso:

(...)

A auditoria fiscal teve início em 15/05/2017, com a ciência da lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, tendo como escopo a verificação dos procedimentos societários e fiscais adotados pelo CONTRIBUINTE em relação a resultados obtidos com alienações de bens imóveis próprios e os seus respectivos reflexos na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O presente relatório diz respeito ao encerramento parcial dessa auditoria fiscal, abrangendo tão somente o ano-calendário de 2013.

Examinando a contabilidade societária do CONTRIBUINTE, a qual se encontra disponibilizada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, evidenciamos que a sua Escrituração Contábil Digital – ECD apresenta em seu Livro Diário lançamentos contábeis referentes a transação de imóveis registrados em seu Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, com uma nova sociedade constituída especialmente para comercializá-los, estando esta enquadrada em regime tributário diferente do seu.

Embora essas empresas tenham reconhecido a receita oriunda da comercialização dos imóveis e apurado os tributos devidos, segundo o regime tributário em que se enquadraram, entendemos que houve um planejamento tributário abusivo decorrente de uma simulação efetuada por elas, conforme demonstraremos ao longo deste relatório fiscal, causando prejuízo aos cofres públicos com o recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL.

(...)

4 FATOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO:

4.1 ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS EFETUADAS POR PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS EM REGIMES TRIBUTÁRIOS DIFERENTES E OBJETO DE ANÁLISE DA PRESENTE AUTUAÇÃO:

4.1.1 Da FISCALIZADA:

A empresa FISCALIZADA iniciou as suas atividades em 01 de junho 1992, conforme registros efetuados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS, estando estabelecida no município de Lajeado, no km 72,8 da rodovia ERS 130, número 2388, bairro São Cristóvão, tendo por objeto social, conforme seu contrato social consolidado apenso ao presente processo:

“SÉTIMA: A sociedade tem por objeto social:

4511-1/01 COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS;

4511-1/02 COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS;

4520-0/01 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;

4530-7/03 COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;

4512-9/01 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;

4732-6/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; 4530-7/05 COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR;

6619-3/99 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS;

4731-8/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.”

(...)

O CONTRIBUINTE está inserido na forma de tributação com base no Lucro Real para apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, girando sob o nome empresarial de “Motolândia Lajeado Ltda”.

4.1.2 Da pessoa jurídica JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:

Em julho de 2012, a sócia majoritária da FISCALIZADA e holding do grupo econômico, MOTOLÂNDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 87.195.806/0001-60, doravante também denominada simplesmente de HOLDING, juntamente com o Sr. Jacó Edmundo Weiland, fundador, sócio e administrador dessas empresas, constituíram na JUCERGS a empresa JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 16.442.875/0001-83, doravante também denominada simplesmente de JEW, com sede no mesmo endereço da FISCALIZADA, sendo optante pela forma de tributação com base no Lucro Presumido e apresentando por objeto social a exploração de atividades imobiliárias, conforme dispõe o seu contrato social, apenso ao presente processo, juntamente com as demais alterações realizadas:

“OITAVA: O objeto social da empresa será: Execução de Obras por Empreitada e Subempreitada, Construção de Imóveis Próprios, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, Compra Venda de Imóveis, Corretagem na Compra e Venda de Imóveis e Corretagem no Aluguel de Imóveis; Construção de Edifícios, Casas Residências e Comerciais; Compra, Venda, Loteamento e Aluguel de Imóveis Próprios.”

Segundo o contrato social, o início das atividades da JEW ocorreu em 18/06/2012, conforme descreve a sua cláusula primeira:

“PRIMEIRA: A sociedade terá sede e estabelecimento à Rodovia RS 130, KM 72,8 - nº 2310, bairro São Cristóvão, na cidade de Lajeado-RS, CEP: 95.900-000, foro e comarca do mesmo nome do Estado do Rio Grande do Sul, sendo o seu prazo de duração por tempo indeterminado a contar de 18 de Junho de 2012, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, ou

participar do capital de outras empresas, obedecendo às disposições legais vigentes.” (destacamos)

Cotejando os atos constitutivos e alterações disponibilizados pelas empresas JEW e FISCALIZADA, evidenciamos que as suas sedes sempre estiveram nos mesmos endereços, conforme discriminado no quadro abaixo:

Endereços das sedes	JEW	MOTOLÂNDIA
Rodovia RS 130, km 72,8, n° 2.310, bairro São Cristóvão, Lajeado, RS	até 04/12/2014	até 22/10/2013
Rodovia RS 130, km 72,8, n° 2.388, bairro São Cristóvão, Lajeado, RS	a partir de 05/12/2014	a partir de 23/10/2013

Os atos constitutivos da JEW descrevem também que o seu capital social foi integralizado pela versão de bens imóveis da HOLDING e do Sr. Jacó Edmundo Weiand, este ainda subscrevendo uma parte em moeda corrente nacional, com integralização em prazo futuro:

“QUARTA: O capital social será de R\$ 1.306.677,00 (Hum milhão, trezentos e seis mil, seiscientos e setenta e sete reais) por 1.306.677 quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma. sendo integralizado da seguinte forma:

1) O sócio JACÓ EDMUNDO WEIAND integralizará o valor de R\$ 1.010.000,00 (Hum milhão e dez mil reais) em moeda corrente do país até o dia 31/12/2012 e subscreve 239.981 (Duzentos e trinta e nove mil e novecentos e oitenta e uma) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma. através da integralização neste ato dos imóveis descritos a seguir:

1.1(Um) terreno urbano com superfície de 593,75m² (quinhentos e noventa e três vírgula setenta e cinco metros quadrados), inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Lajeado, neste Estado, sob matrícula n° 59.036, de propriedade Jacó Edmundo Weiand e Esther Weiand, sem edificações, localizado em Lajeado-RS, Bairro São Cristóvão, na Rua Epitácio Pessoa, lado ímpar, ..., integralizado pelo valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais);

1.2(Um) terreno urbano com superfície de 576,95m² (quinhentos e setenta e seis vírgula noventa e cinco metros quadrados), inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Lajeado, neste Estado, sob matrícula n° 59.038, de propriedade Jacó Edmundo Weiand e Esther Weiand, sem edificações, localizado em Lajeado-RS, Bairro São Cristóvão, na Rua Epitácio Pessoa, lado ímpar, ..., integralizado pelo valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais):

1.3(Um) terreno urbano com superfície de 569,00m² (quinhentos e sessenta e nove metros quadrados), inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Lajeado, neste Estado, sob matrícula n° 59.040, de propriedade Jacó Edmundo Weiand e Esther Weiand, localizado em Lajeado-RS, Bairro São Cristóvão, na Rua Epitácio Pessoa, lado ímpar, ..., integralizado pelo valor de R\$ 166.981,00 (Cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais);

1.4(Um) terreno urbano com superfície de 540,47m² (quinhentos e quarenta vírgula quarenta e sete metros quadrados), inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Lajeado, neste Estado, sob matrícula nº 59.041, de propriedade Jacó Edmundo Weiland e Esther Weiland, sem edificações, localizado em Lajeado-RS, Bairro São Cristóvão, na Rua Nilo Peçanha, lado ímpar, ..., integralizado pelo valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais); (...)

2) A sócia MOTOLÂNDIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA subscreve 56.696,00 (Cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, através da integralização neste ato dos imóveis descritos a seguir:"

2.1(Um) terreno titulado "Área B", com superfície de 7.500,78 m² (sete mil, quinhentos metros e setenta e oito décimos quadrados), inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula nº 25.297, de propriedade Motolândia Administração e Participações Ltda, sem benfeitorias, localizado junto a faixa de domínio da rodovia BR/386, zona 04, quadra 81, bairro Pinheiros, município de Estrela-RS; ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 11.404.00 (Onze mil e quatrocentos e quatro reais);

2.2 (Um) Sobrado de Dois Pisos, sendo o piso inferior com área de 37,344m² e o superior com a mesma área, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula nº 25.405, de propriedade Motolândia Administração e Participações Ltda, o qual faz parte do condomínio horizontal denominado "RESIDENCIAL DA MONTANHA", localizado na rua Alfredo M. Arenhardt, distante 42,87 metros da esquina com a rua Cerro Azul, bairro Pinheiros, zona 4, quadra 91, município de Estrela-RS, edificado na área 1, com fração de área de terrenos com a superfície de 118,2896m², correspondendo a 91,1626% da área total e 91,7316m² da área de usos comum, totalizando 210,0212m²; ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 7.369,00 (Sete mil, trezentos e sessenta e nove reais);

2.3(Um) Sobrado de Dois Pisos, sendo o piso inferior com área de 36,384m² e o superior com a mesma área, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula nº 25.406, de propriedade Motolândia Administração e Participações Ltda, o qual faz parte do condomínio horizontal denominado "RESIDENCIAL DA MONTANHA", localizado na rua Alfredo M. Arenhardt, distante 42,87 metros da esquina com a rua Cerro Azul, bairro Pinheiros, zona 4, quadra 91, município de Estrela-RS, edificado na área 2, com uma fração de terrenos com a superfície de 86,7152m², correspondendo a 6,7169% da área total e, 67,2461m² da área de uso comum, totalizando 153,9613m², ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 5.401,00 (Cinco mil, quatrocentos e um reais);

2.4(Um) Sobrado de Dois Pisos, sendo o piso inferior com área de 36,384m² e o superior com a mesma área, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula nº 25.407, de propriedade Motolândia

Administração e Participações Ltda, o qual faz parte do condomínio horizontal denominado "RESIDENCIAL DA MONTANHA", localizado na rua Alfredo M. Arenhardt, distante 42,87 metros da esquina com a rua Cerro Azul, bairro Pinheiros, zona 4, quadra 91, município de Estrela-RS, edificado na área 3, com uma fração de área de terrenos com a superfície de 86,7152m², correspondendo a 6,7169% da área total e, 67,2461m² da área de uso comum, totalizando 153,9613m², ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 5.401,00 (Cinco mil, quatrocentos e um reais);

2.5(Um) Sobrado de Dois Pisos, sendo o piso inferior com área de 36.288m² e o superior com a mesma área, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula n° 25.408, de propriedade Motolândia Administração e Participações Ltda, o qual faz parte do condomínio horizontal denominado "RESIDENCIAL DA MONTANHA", localizado na rua Alfredo M. Arenhardt, distante 42,87 metros da esquina com a rua Cerro Azul, bairro Pinheiros, zona 4, quadra 91, município de Estrela-RS, edificado na área 4, com uma fração de área de terrenos com a superfície de 86,4864m², correspondendo a 6,6992% da área total e, 67,0686m² da área de uso comum, totalizando 153,5550m², ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 5.387,00 (Cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais);

2.6(Um) Sobrado de Dois Pisos, sendo o piso inferior com área de 36.288m² e o superior com a mesma área, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula n° 25.409, de propriedade Motolândia Administração e Participações Ltda, o qual faz parte do condomínio horizontal denominado "RESIDENCIAL DA MONTANHA", localizado na rua Alfredo M. Arenhardt, distante 42,87 metros da esquina com a rua Cerro Azul, bairro Pinheiros, zona 4, quadra 91, município de Estrela-RS, edificado na área 5, com uma fração de área de terrenos com a superfície de 86,4864m², correspondendo a 6,6992% da área total e, 67,0686m² da área de uso comum, totalizando 153,5550m², ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 5.387,00 (Cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais);

2.7(Um) Sobrado de Dois Pisos, sendo o piso inferior com área de 36,384m² e o superior com a mesma área, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula n° 25.410, de propriedade Motolândia Administração e Participações Ltda, o qual faz parte do condomínio horizontal denominado "RESIDENCIAL DA MONTANHA", localizado na rua Alfredo M. Arenhardt, distante 42,87 metros da esquina com a rua Cerro Azul, bairro Pinheiros, zona 4, quadra 91, município de Estrela-RS, edificado na área 6, com uma fração de área de terrenos com a superfície de 86,7152m², correspondendo a 6,7169% da área total e, 67,2461m² da área de uso comum, totalizando 153,9613m², ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 5.401,00 (Cinco mil, quatrocentos e um reais);

2.8(Um) Sobrado de Dois Pisos, sendo o piso inferior com área de 36,384m² e o superior com a mesma área, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula nº 25.411, de propriedade Motolândia Administração e Participações Ltda, o qual faz parte do condomínio horizontal denominado "RESIDENCIAL DA MONTANHA", localizado na rua Alfredo M. Arenhardt, distante 42,87 metros da esquina com a rua Cerro Azul, bairro Pinheiros, zona 4, quadra 91, município de Estrela-RS, edificado na área 7, com uma fração de área de terrenos com a superfície de 86,7152m², correspondendo a 6,7169% da área total e, 67,2461m² da área de uso comum, totalizando 153,9613m², ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 5.401,00 (Cinco mil, quatrocentos e um reais);

2.9(Um) Sobrado de Dois Pisos, sendo o piso inferior com área de 36,344m² e o superior com a mesma área, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Estrela, neste Estado, sob matrícula nº 25.412, de propriedade Motolândia Administração e Participações Ltda, o qual faz parte do condomínio horizontal denominado "RESIDENCIAL DA MONTANHA", localizado na rua Alfredo M. Arenhardt, distante 42,87 metros da esquina com a rua Cerro Azul, bairro Pinheiros, zona 4, quadra 91, município de Estrela-RS, edificado na área 8, com uma fração de área de terrenos com a superfície de 89,0032m², correspondendo a 6,8941% da área total e, 69,0204m² da área de uso comum, totalizando 158,0236m², ..., integralizado pelo valor contábil de R\$ 5.545,00 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)."

Alteração contratual realizada pela JEW em 20/11/2014 e registrada na JUCERGS em 05/12/2014 aumenta para 95,82% a participação do Sr. Jacó Edmundo Weiand no capital social da JEW, mediante a incorporação de um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC, no valor de R\$ 49.000,00.

Em 17/12/2014 – registro na JUCERGS em 15/07/2015 –, os atos constitutivos da JEW sofrem uma nova reforma, quando ocorre a redução do seu capital social, havendo a restituição aos sócios dos bens imóveis anteriormente integralizados, retirando-se nessa ocasião da sociedade a HOLDING e permanecendo o Sr. Jacó Edmundo Weiand como o único cotista da JEW e detentor de 100% do seu capital.

Posteriormente, em 04/08/2016, ocorre uma outra alteração contratual da JEW, com registro na JUCERGS em 05/09/2016, quando o Sr. Jacó Edmundo Weiand se retira da sociedade, transferindo as suas cotas em partes iguais para os seus filhos, permanecendo, contudo, como o único administrador da sociedade:

"TERCEIRA: A administração da sociedade e uso do nome empresarial é exercida exclusivamente pelo administrador não sócio JACÓ EDMUNDO WEIAND, de forma isolada, ficando investido de amplos e gerais poderes de administração, inclusive para contratar empréstimos bancários ou organizações financeiras, destinados ao funcionamento das atividades sociais, podendo, para tanto, constituir as garantias necessárias, onerando bens móveis ou imóveis do patrimônio social e podendo nomear procuradores, sendo-lhe vedado fazê-las em negócios estranhos ao

objetivo social, em finanças, avais, abonos ou em quaisquer operações ou transações gratuitas por sua natureza, sem autorização do outro sócio.” (destacamos)

Demonstramos abaixo uma síntese das alterações ocorridas no capital social da JEW, segundo os documentos apresentados, bem como a evolução dos percentuais de participação societária detidas pelos seus sócios:

Quotistas	Contrato Social		1ª alteração	2ª alteração	3ª alteração	Contrato Social Consolidado
	Reais (R\$)	Imóveis	AFAC	Imóveis	Reais (R\$)	Reais (R\$)
Jacó Edmundo Weiland	1.010.000,00	239.981,00	49.000,00	-239.981,00	-1.059.000,00	0,00
Holding		56.696,00		-56.696,00		0,00
Gustavo Weiland					529.500,00	529.500,00
Cláudia Weiland Schneider					529.500,00	529.500,00

Composição acionária JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Sócio	30/05/2012		20/11/2014 - ALT.01		17/12/2014 - ALT.02		04/08/2016 - ALT.03	
JACÓ EDMUNDO WEIAND	1.249.981,00	95,66%	1.298.981,00	95,82%	1.059.000,00	100,00%	-	0,00%
MOTOLANDIA ADM. E PARTIC.S.	56.696,00	4,34%	56.696,00	4,18%	-	0,00%	-	0,00%
GUSTAVO WEIAND							529.500,00	50,00%
CLAUDIA WEIAND SCHNEIDER							529.500,00	50,00%
	1.306.677,00	100,00%	1.355.677,00	100,00%	1.059.000,00	100,00%	1.059.000,00	0,00%

Sobre as integralizações em moeda corrente nacional do capital social da JEW realizadas pelo Sr. Jacó Edmundo Weiland, reproduzimos abaixo os registros contábeis efetuados pela empresa:

Contabilidade JEW					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
11/07/2012	102	SOCIO JACO EDMUNDO WEIAND	D	1.010.000,00	VALOR REF. FUTURA INTEGRALIZAÇÃO DECAPITAL SOCIAL CFE CLAUSULA 4 - 1.
11/07/2012	36	SOCIO JACO EDMUNDO WEIAND	C	1.010.000,00	VALOR REF. FUTURA INTEGRALIZAÇÃO DECAPITAL SOCIAL CFE CLAUSULA 4 - 1.
18/07/2012	6	CAIXA	D	1.000,00	RECEBIMENTO CFE RECIBO DEINTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
18/07/2012	102	SOCIO JACO EDMUNDO WEIAND	C	1.000,00	RECEBIMENTO CFE RECIBO DEINTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
30/07/2012	6	CAIXA	D	5.000,00	RECEBIMENTO REF.INTERGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL SOCIO JACO EDMUNDO WEIANDCONFORME ESTABELECIDO EM CONTRATOSOCIAL.
30/07/2012	102	SOCIO JACO EDMUNDO WEIAND	C	5.000,00	RECEBIMENTO REF.INTERGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL SOCIO JACO EDMUNDO WEIANDCONFORME ESTABELECIDO EM CONTRATOSOCIAL.
08/08/2012	6	CAIXA	D	1.000.000,00	RECEBIMENTO REF.INTEGRALICAÇÃO CAPITAL SOCIAL. SOCIO JACO EDMUNDO WEIAND CFE RECIBO
08/08/2012	102	SOCIO JACO EDMUNDO WEIAND	C	1.000.000,00	RECEBIMENTO REF.INTEGRALICAÇÃO CAPITAL SOCIAL. SOCIO JACO EDMUNDO WEIAND CFE RECIBO
16/10/2012	6	CAIXA	D	4.000,00	RECEBIMENTO REF. INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL SOCIAL. SOCIO JACO WEIAND CFE RECIBO
16/10/2012	102	SOCIO JACO EDMUNDO WEIAND	C	4.000,00	RECEBIMENTO REF. INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL SOCIAL. SOCIO JACO WEIAND CFE RECIBO

Antecipando uma das conclusões da presente ação fiscal, qual seja, a falta de independência da empresa JEW perante a FISCALIZADA, e ainda o próprio affectio societatis que envolveu sua criação, evidenciamos, conforme amostragem demonstrada no quadro abaixo, que a integralização efetuada no dia 08/08/2012 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi depositada em conta bancária da FISCALIZADA.

Contabilidade MOTOLANDIA					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
08/08/2012	1.1.1.02.01.001	BANCOS CONTA MOVIMENTO	D	1.000.000,00	REC. JACO EDMUNDO WEIAND

08/08/2012	2.2.1.01.01.001	EMPRESTIMOS DE SOCIOS E DIRETORES	C	1.000.000,00	REC. JACO EDMUNDO WEIAND
08/08/2012	2.2.1.01.01.001	EMPRESTIMOS DE SOCIOS E DIRETORES	D	1.000.000,00	TRANSF.CONTABIL REF: REC. JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LCTO 1036773
08/08/2012	2.2.1.01.01.001	EMPRESTIMOS DE SOCIOS E DIRETORES	C	1.000.000,00	TRANSF.CONTABIL REF: REC. JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LCTO 1036773

Diante desse contexto, questionamentos surgem sobre o fato de uma sociedade ser constituída com um capital, que se presume necessário a ela, pois caso contrário ele não seria disponibilizado, e, simultaneamente, esse mesmo valor ser destinado a uma outra sociedade integrante do mesmo grupo, da qual o Sr. Jacó Edmundo Weiand também participa como sócio e administrador.

A resposta para tal estranheza virá na sequência dos fatos, quando restará compreendido que a própria constituição da JEW já estava “amarrada” com o fato objeto da presente ação fiscal, qual seja, a venda do imóvel da FISCALIZADA para terceiros.

Por sua vez, a JEW efetuou os seguintes registros dos recursos cedidos a FISCALIZADA na época:

Contabilidade JEW					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
08/08/2012	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	D	1.000.000,00	PGTO REF. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PARA EMPRESA LIGADA MOTOLANDIA LAJEADO LTDA CFE CONTRATO MÚTUO
08/08/2012	6	CAIXA	C	1.000.000,00	PGTO REF. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PARA EMPRESA LIGADA MOTOLANDIA LAJEADO LTDA CFE CONTRATO MÚTUO

Salientamos que o trânsito financeiro de recursos entre a JEW e a FISCALIZADA escriturados sob a forma de empréstimos se repetirá em várias situações descritas ao longo do presente relatório fiscal, evidenciando uma sistemática adotada pelas duas empresas, bem como materializando a falta de independência da JEW perante a FISCALIZADA.

4.1.3 Do imóvel cuja alienação constitui fato gerador dos tributos lançados no presente auto de infração

4.1.3.1 Da “venda” do imóvel pela FISCALIZADA a JEW:

Em outubro de 2013, a FISCALIZADA transferiu a sua sede localizada na Rodovia RS 130, km 72,8, bairro São Cristóvão, Lajeado, RS do nº 2.310 para o nº 2.388, conforme alteração contratual registrada na JUCERGS em 23/10/2013.

Esse imóvel onde estava estabelecida a antiga sede da FISCALIZADA integrava o seu Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, desde 31/05/1997, conforme documento disponibilizado por ela e reproduzido parcialmente abaixo, o qual também apensamos ao processo, referente ao detalhamento do registro dos seus bens patrimoniais:

(...)

Em dezembro de 2013, a FISCALIZADA “vendeu” a JEW o imóvel que abrigava a sua então antiga sede, localizada na Rodovia RS 130, km 72,8, nº 2.310, bairro São Cristóvão, Lajeado, RS.

Intimada a apresentar alguns dos documentos referentes a essa venda, conforme solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 4, a FISCALIZADA disponibilizou a escritura pública de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas de Lajeado em 12/12/2013, ambos apensos ao processo:

“... pela presente escritura e na melhor forma de direito vende, em nome de sua representada, como efetivamente vendido tem, o referido imóvel, à outorgada compradora, JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pelo preço certo e ajustado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia esta que o representante da outorgante vendedora declara ter recebido anteriormente, da outorgada compradora, em moeda corrente do País, pelo que lhe dá plena e geral quitação, ...”

O preço acima ajustado entre a FISCALIZADA e a JEW corresponde a 40% da avaliação realizada pela Prefeitura Municipal de Lajeado em 05/12/2013 para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, conforme reproduzimos parcialmente abaixo:

“Certifico, para fins de pagamento do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", que o imóvel foi avaliado pela Prefeitura Municipal de Lajeado em R\$ 2.442.800,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), em 05 de dezembro de 2013, conforme Certidão de Avaliação do Imóvel nº 4057/2013, e o mesmo Imposto de Transmissão, no

valor de R\$ 48.856,00 (quarenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), foi recolhido pela Guia nº 338976, conforme Protocolo nº 32932/2013, em 09 de dezembro de 2013.

A contabilidade das empresas apresenta os seguintes registros efetuados em relação a transação realizada entre elas:

Contabilidade MOTOLÂNDIA					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
12/12/2013	1.1.1.01.01.001	CAIXA	D	1.000.000,00	VLR.REF.VENDA PREDIO LOCALIZADO NA RS 130 KM 72,8 N. 2310 PARA JEW CONSTRUTORA
12/12/2013	7.1.2.01.01.002	RECEITA ALIENACAO IMOBILIZADO	C	1.000.000,00	VLR.REF.VENDA PREDIO LOCALIZADO NA RS 130 KM 72,8 N. 2310 PARA JEW CONSTRUTORA
12/12/2013	2.2.1.02.01.001	EMPRESTIMOS DE COLIGADAS E INTERLIGADAS	D	1.000.000,00	VLR.REF.PAGAMENTO PARCIAL EMPRESTIMO JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
12/12/2013	1.1.1.01.01.001	CAIXA	C	1.000.000,00	VLR.REF.PAGAMENTO PARCIAL EMPRESTIMO JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
31/12/2013	7.1.2.01.01.003	CUSTO DA ALIENACAO DE IMOBILIZADO	D	1.457,28	BAIXA ITEM 525 CFE ESCRITURA 54.310-061
31/12/2013	1.2.3.01.01.001	TERRENOS	C	1.457,28	BAIXA ITEM 525 CFE ESCRITURA 54.310-061
31/12/2013	7.1.2.01.01.003	CUSTO DA ALIENACAO DE IMOBILIZADO	D	151.937,12	BAIXA ITEM 526, 526-2, 893 CFE MATRICULA 54.310-061 - RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	1.2.3.01.02.001	PREDIOS E BENFEITORIAS	C	151.937,12	BAIXA ITEM 526, 526-2, 893 CFE MATRICULA 54.310-061 - RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	7.1.2.01.01.003	CUSTO DA ALIENACAO DE IMOBILIZADO	D	369,57	BAIXA ITEM 994 CFE MATRICULA 54.310-061 RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	1.2.3.01.05.002	INSTALACOES	C	369,57	BAIXA ITEM 994 CFE MATRICULA 54.310-061 RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	7.1.2.01.01.003	CUSTO DA ALIENACAO DE IMOBILIZADO	D	147,08	BAIXA ITEM 991 CFE MATRICULA 54.310-061 RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	1.2.3.01.04.001	MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS ADM	C	147,08	BAIXA ITEM 991 CFE MATRICULA 54.310-061 RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	7.1.2.01.01.003	CUSTO DA ALIENACAO DE IMOBILIZADO	D	15.424,54	BAIXA ITEM CFE MATRICULA 54.310-061 1027, 1028, 952, 816, 758, 903, 904, 905 928, 943, 944, 965, 988, 990, 993, 1015 1039 RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	1.2.3.01.05.002	INSTALACOES	C	15.424,54	BAIXA ITEM CFE MATRICULA 54.310-061 1027, 1028, 952, 816, 758, 903, 904, 905 928,

					943, 944, 965, 988, 990, 993, 1015 1039 RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	7.1.2.01.01.003	CUSTO DA ALIENACAO DE IMOBILIZADO	D	4.801,70	BAIXA ITEM CFE MATRICULA 54.310-061 914, 1059, 1059-1. RESIDUAL DEPREC.
31/12/2013	1.2.3.01.04.002	MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS OFIC	C	4.801,70	BAIXA ITEM CFE MATRICULA 54.310-061 914, 1059, 1059-1. RESIDUAL DEPREC.

Contabilidade JEW					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
12/12/2013	6	CAIXA	D	1.000.000,00	RECEBIMENTO PARCIAL REF. EMPRESTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO LTDA.
12/12/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	C	1.000.000,00	RECEBIMENTO PARCIAL REF. EMPRESTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO LTDA.
12/12/2013	579	PREDIOS	D	1.000.000,00	PGTO REF. AQUISICAO DE PREDIO PARA REVENDA CONFORME ESCRITURA N. 54.310.061. LOCALIZADO NA RS 130 KM 72,8 N. 2310
12/12/2013	6	CAIXA	C	1.000.000,00	PGTO REF. AQUISICAO DE PREDIO PARA REVENDA CONFORME ESCRITURA N. 54.310.061. LOCALIZADO NA RS 130 KM 72,8 N. 2310

Uma análise incipiente demonstra que as contrapartidas dos lançamentos contábeis dessa transação imobiliária não envolveram uma movimentação financeira efetiva realizada por moeda em espécie e/ou transação bancária, sendo concretizada através de contabilizações de empréstimos entre as empresas FISCALIZADA e JEW.

Os registros também evidenciam que o imóvel oriundo do Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, da FISCALIZADA foi registrado no Ativo Circulante, subgrupo Estoques, da JEW.

Balancete JEW					
Nível	Código	Conta	Tipo	Valor	D/C
1	1	ATIVO	S		
2	2	ATIVO CIRCULANTE	S		
3	504	ESTOQUES	S		
4	505	ESTOQUES	S		
5	506	IMÓVEIS	S		
6	579	PRÉDIOS	A	1.000.000,00	D

4.1.3.2 Da “venda” do imóvel pela JEW a terceiros:

Poucos meses depois, em 30/07/2014, pelo valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a JEW registra em sua contabilidade a revenda do imóvel adquirido da FISCALIZADA para a empresa HMM Administração e Participação Ltda, com o resultado positivo sendo reconhecido como receita operacional, a qual foi submetida a tributação pelos coeficientes de presunção previstos na legislação vigente à época para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, 8% e 12%, respectivamente, sujeitando-a também à incidência do PIS e da COFINS cumulativos.

Contabilidade JEW					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
30/07/2014	568	HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA	D	6.000.000,00	VALOR REF. QUITAÇÃO REFERENTE VENDA PREDIO MATRICULA 55.522.080. VALORES RECEBIDOS ANTECIPADAMENTE.
30/07/2014	586	HMM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	C	6.000.000,00	VALOR REF. QUITAÇÃO REFERENTE VENDA PREDIO MATRICULA 55.522.080. VALORES RECEBIDOS ANTECIPADAMENTE.
30/07/2014	586	HMM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	D	6.000.000,00	VALOR REF. VENDA PREDIO (ANTIGA LOJA DA TOYOTA)
30/07/2014	585	PREDIOS	C	6.000.000,00	VALOR REF. VENDA PREDIO (ANTIGA LOJA DA TOYOTA)
30/07/2014	589	CUSTOS PREDIOS VENDIDOS	D	1.000.000,00	VALOR REF. CUSTO PREDIO VENDIDO - MATRICULA 55.522-080 CONFORME ESCRITURA.
30/07/2014	579	PREDIOS	C	1.000.000,00	VALOR REF. CUSTO PREDIO VENDIDO - MATRICULA 55.522-080 CONFORME ESCRITURA.

Intimada a também apresentar os mesmos documentos solicitados a FISCALIZADA referentes ao “Protocolo de intenções, contratos de compra e venda/permuta e escrituras” da negociação realizada com a HMM Administração e Participação Ltda, a JEW disponibilizou o contrato reproduzido abaixo, datado de 06/09/2013, o qual incluímos ao processo:

“CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO

PROMITENTE VENDEDORA: JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. inscrita no CNPJ sob nº 16.442.875/0001-83, situada na Rodovia RS 130 KM 72,8 nº 2.310, Bairro São Cristóvão, Lajeado/RS, CEP: 95.900-000, representada neste ato por Jacó Edmundo Weiland

PROMITENTE COMPRADORA: HMM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.728.016/0001-64, situada à RS 130 Km 77, Bairro Medianeira, Arroio do Meio – RS, representada neste ato pela administradora Alaidete Brenner Miguel.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma do direito, as partes contratantes têm justo e acertado o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente aceitam:

OBJETO:

a) Uma área de terrenos urbana, com a superfície de 3.644,30m² contendo um pavilhão comercial de alvenaria de dois pavimentos medindo 1.799,3042m² o inferior e 504,5503m² o superior, localizado na cidade de Lajeado, no Bairro São Cristóvão, na RS 130, esquina com a Rua Fábio Brito de Azambuja, no quarteirão formado pelas ruas Fábio Brito de Azambuja, Campos Sales, Felipe Craide e RS 130, considerado como setor 08, Quadra

64, Lote 1.014, confrontando-se: ao OESTE, na extensão de 46,14 metros, com a RS 130, seguindo no sentido horário faz um ângulo interno de 72°25' na direção oeste-leste e confronta-se ao NORTE, na extensão de 89,00 metros, com a Rua Fábio Brito de Azambuja, aí faz um ângulo interno de 90u00' na direção norteseul e confronta-se ao leste na extensão de 44,00 metros com propriedade de Motolândia Lajeado Ltda. aí faz um ângulo interno de 90°00 na direção leste-oeste e confronta-se ao SUL na extensão de 75,65 metros com propriedade de Terraplenagem Giovanna Ltda.fechando o polígono num ângulo interno de 107°35'. PARÁGRAFO ÚNICO: Dito imóvel encontra-se devidamente caracterizado na matrícula nº 43.046, fls.01, do Livro Registro Geral N° 2, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Lajeado/RS.

PACTO: As partes supra nomeadas e qualificadas têm certa e ajustada a presente PROMESSA DE COMPRA E VENDA, mediante as condições adiante colacionadas: CLAUSULA PRIMEIRA: A Promitente vendedora declara-se legítima proprietária do imóvel objeto deste instrumento.

CLAUSULA SEGUNDA: O PREÇO total, certo e ajustado do presente compromisso de compra e venda do imóvel descrito no objeto, previamente avençado entre as partes, é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões reais), que será pago da seguinte forma: R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) no dia 09/09/2013 e o saldo restante de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) será pago em 04 parcelas mensais e consecutivas cada uma de R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais) vencendo-se a primeira em 05/10/2013 e as demais trinta dias após, vencendo-se a última em 05/01/2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O atraso quanto ao pagamento das parcelas antes referidas, haverá incidência de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 1%.

CLÁUSULA TERCEIRA: O imóvel objeto do presente Contrato Particular de Compra e Venda é prometido vender livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais ou hipotecas, ficando a VENDEDORA responsável até a entrega da posse aos COMPRADORES por todas as taxas, impostos ou quaisquer emolumentos que existirem sobre o imóvel ora transacionado.

Parágrafo Único: Todos os tributos, seja de natureza municipal, estadual ou federal, relativos ao imóvel objeto desta promessa de compra e venda, serão de responsabilidade dos COMPROMITENTES VENDEDORES até a outorga da escritura de compra e venda, sendo os posteriores à outorga de responsabilidade dos COMPROMITENTES COMPRADORES, inclusive as

despesas decorrentes do imposto de transmissão e da escritura de compra e venda, com o respectivo registro da área adquirida.

CLÁUSULA QUARTA: As partes ajustam que os COMPROMITENTES VENDEDORES estão isentos do pagamento da comissão de corretagem.

CLAUSULA QUINTA: O presente instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, não sujeito a arrependimento por quaisquer das partes, obrigando também seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, que assumirão as obrigações dele decorrentes.

CLAUSULA SEXTA: As partes ajustam que a inadimplência de quaisquer das condições e cláusulas ajustadas no presente contrato sujeitará o infrator ao pagamento de multa irrevogável no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da compra.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica estabelecido que o presente compromisso de compra e venda é firmado em caráter "ad mensurum", incluindo-se todas as benfeitorias existentes no imóvel descrito e caracterizado no OBJETO.

CLÁUSULA OITAVA: Considera-se transmitida a posse precária do imóvel objeto deste contrato no ato da assinatura do presente instrumento, ficando os COMPROMITENTES COMPRADORES autorizados a ingressar no mesmo, pessoalmente ou por pessoas por eles autorizadas 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.

CLÁUSULA NONA: A posse definitiva do imóvel será concedida aos COMPROMITENTES COMPRADORES por ocasião da outorga da escritura pública de compra que deverá ser realizada até um ano da assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os VENDEDORES outorgarão ao COMPRADOR, após a quitação do preço desta avença, por ocasião da assinatura da escritura pública ou transferência, todos os direitos, pretensões, ações, exceções, domínio e posse definitiva que detém sobre o imóvel, bem como responderão pelos riscos de evicção da forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes elegem o foro da Comarca de Lajeado/RS para a resolução de quaisquer conflitos decorrentes do presente instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

Lajeado, 06 de setembro de 2013”

Cotejando os documentos acima apresentados referentes as transações efetuadas pelas empresas em procedimento fiscal, constatamos inicialmente um descompasso em relação as datas em que foram emitidos, ou seja, a escritura pública da venda do imóvel pela FISCALIZADA para JEW foi lavrada em 12/12/2013 e o contrato da revenda desse mesmo imóvel pela JEW ocorreu três meses antes, em 06/09/2013.

Assim, a JEW que se dizia PROPRIETARIA legítima do imóvel alienado, conforme contrato celebrado em 06/09/2013, de fato não o era, pois nesta data a legítima proprietária era ainda a FISCALIZADA.

Contudo, amostragem efetuada nos registros contábeis referente a esses documentos corrobora que eles foram contabilizados da exata forma como foram emitidos, tanto na JEW, como na FISCALIZADA.

A contabilidade da JEW apresenta os seguintes registros referentes ao contrato do imóvel adquirido da FISCALIZADA e revendido para a HMM Administração e Participação Ltda:

Contabilidade JEW					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
09/09/2013	9	SICREDI	D	2.300.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.

09/09/2013	568	HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA	C	2.300.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
09/09/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	D	1.300.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
09/09/2013	9	SICREDI	C	1.300.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
09/09/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	D	1.000.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
09/09/2013	9	SICREDI	C	1.000.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
04/10/2013	9	SICREDI	D	925.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
04/10/2013	568	HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA	C	925.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
04/10/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	D	925.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
04/10/2013	9	SICREDI	C	925.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
05/11/2013	9	SICREDI	D	925.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
05/11/2013	568	HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA	C	925.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
12/11/2013	569	BRADESCO	D	925.000,00	VALOR REF. TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS-SICREDI/BRADESCO.
12/11/2013	9	SICREDI	C	925.000,00	VALOR REF. TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS-SICREDI/BRADESCO.
12/11/2013	571	BRADESCO APLICAÇÃO	D	925.000,00	VALOR REF. TRANSF.SALDO CONTA CORRENTE PARA APLICAÇÃO
12/11/2013	569	BRADESCO	C	925.000,00	VALOR REF. TRANSF.SALDO CONTA CORRENTE PARA APLICAÇÃO
03/12/2013	571	BRADESCO APLICAÇÃO	D	960.000,00	RECEBIMENTO PARCIAL REF. EMPRESTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO LTDA.
03/12/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	C	960.000,00	RECEBIMENTO PARCIAL REF. EMPRESTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO LTDA.
05/12/2013	569	BRADESCO	D	925.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
05/12/2013	568	HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA	C	925.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
05/12/2013	571	BRADESCO APLICAÇÃO	D	925.000,00	VALOR REF. APLICACAO EM FUNDOS BRADESCO E FICFIDI TOP
05/12/2013	569	BRADESCO	C	925.000,00	VALOR REF. APLICACAO EM FUNDOS BRADESCO E FICFIDI TOP
06/01/2014	569	BRADESCO	D	925.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
06/01/2014	568	HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA	C	925.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
06/01/2014	571	BRADESCO APLICAÇÃO	D	925.000,00	VALOR REF. APLICACAO EM FUNDOS BRADESCO
06/01/2014	569	BRADESCO	C	925.000,00	VALOR REF. APLICACAO EM FUNDOS BRADESCO

Destacamos que a contabilização da aquisição do imóvel da FISCALIZADA na subconta Estoque do Ativo Circulante da JEW somente ocorreu em 12/12/2013, conforme demonstraremos adiante, quando a HMM Administração e Participação Ltda já havia pago 85% do valor negociado.

Os lançamentos acima evidenciam que os pagamentos efetuados pela HMM Administração e Participação Ltda foram depositados em conta

bancária da JEW e concomitantemente transferidos para a FISCALIZADA nas mesmas datas, iniciando em 09/09/2013 e 04/10/2013, nos valores de R\$ 2.300.000,00 e R\$ 925.000,00, respectivamente.

O recebimento de 05/11/2013, também foi transferido para a FISCALIZADA, porém em 03/12/2013, juntamente com o rendimento produzido por investimento efetuado em instituição financeira. As demais parcelas, por sua vez, também foram objeto de investimento em instituição financeira e beneficiaram o Sr. Jacó Edmundo Weiland através de distribuição de lucros, conforme amostragem abaixo:

Contabilidade JEW					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
17/12/2014	569	BRADESCO	D	201.960,98	VALOR REF. RESGATE APLICAÇÃO FINANCEIRA
17/12/2014	571	BRADESCO APLICAÇÃO	C	201.960,98	VALOR REF. RESGATE APLICAÇÃO FINANCEIRA
17/12/2014	569	BRADESCO	D	1.049.548,80	VALOR REF. RESGATE APLICAÇÃO FINANCEIRA
17/12/2014	571	BRADESCO APLICAÇÃO	C	1.049.548,80	VALOR REF. RESGATE APLICAÇÃO FINANCEIRA
17/12/2014	569	BRADESCO	D	188.490,22	VALOR REF. RESGATE APLICAÇÃO FINANCEIRA
17/12/2014	571	BRADESCO APLICAÇÃO	C	188.490,22	VALOR REF. RESGATE APLICAÇÃO FINANCEIRA
17/12/2014	95	LUCROS E DIVIDENDOS A PAGAR - SOCIO JACO E WEILAND	D	1.437.745,00	PGTO REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADA PARA JACO EDMUNDO WEILAND CFE COMPROVANTE DE DEPOSITO EM NOME DE GEORGE WEILAND.
17/12/2014	569	BRADESCO	C	1.437.745,00	PGTO REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADA PARA JACO EDMUNDO WEILAND CFE COMPROVANTE DE DEPOSITO EM NOME DE GEORGE WEILAND.

Entendemos ser um sofisma o desmembramento do negócio realizado com a HMM Administração e Participação Ltda, através da venda realizada pela JEW, envolvendo o imóvel que integrava o Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, da FISCALIZADA.

Os fatos descritos convergem no sentido de que a FISCALIZADA e a JEW agiram em conluio e orquestraram um planejamento tributário abusivo através da uma simulação, a fim de obterem um tratamento diferenciado na apuração dos tributos devidos, uma vez que se encontram em regimes tributários diferentes, uma no Lucro Real e a outra no Lucro Presumido.

Reforçam o nosso entendimento as demais análises de amostragens realizadas nas escriturações societárias e outros documentos das empresas JEW e FISCALIZADA, sobre os quais teceremos os comentários nos itens seguintes em relação aos seus registros.

4.1.4 Da ausência de estrutura e independência da JEW em relação à FISCALIZADA:

4.1.4.1 Administradores e sócios comuns:

Amostragem apensada ao processo de atos constitutivos e atas de assembleias da JEW e da FISCALIZADA, descrevem o Sr. Jacó Edmundo Weiland como o administrador responsável pela condução dos seus negócios, bem como sócio de ambas as empresas na época da transação do imóvel.

4.1.4.2 Compartilhamento de profissionais contratados:

As suas ECD se encontram disponibilizadas no SPED, à exceção dos anos-calendários de 2012 e 2013 da JEW, disponibilizados por ela através de arquivos digitais.

Evidenciamos que elas contrataram a mesma Contadora, conforme declarações apresentadas e apensadas ao processo, as quais descrevem a Sra. Gisele da Silva como a responsável técnica por essas empresas, sendo a FISCALIZADA a partir 01/01/2007 e a JEW desde a data da sua constituição.

Contudo, constatamos que todas as despesas relacionadas a essa profissional estão registradas na contabilidade da FISCALIZADA, não havendo nenhum lançamento contábil de pagamento a ela na empresa JEW.

Os pagamentos para a Sra. Gisele da Silva são realizados através da folha de pagamento da FISCALIZADA, uma vez que ela é empregada desta, tendo sido admitida em 02/01/2002.

As Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP da FISCALIZADA a declaram no código 2522 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme amostragem apensada.

“2522-10 - Contador

Administrador de contadorias e registros fiscais, Analista contábil, Analista de balanço, Analista de contabilidade, Analista de contas, Analista de contas a pagar, Analista de custos, Assistente de contabilidade industrial, Assistente de contador de custos, Assistente de contabilidade fiscal, Assistente de controladoria, Contabilista, Contador judicial, Controller (contador), Coordenador de contabilidade, Especialista contábil, Gerente de contabilidade, Inspetor de agência bancária, Subcontador, Supervisor de contabilidade, Técnico de controladoria.”

Incluímos ao processo a sua ficha registro de empregados e contrato de trabalho disponibilizados pela FISCALIZADA.

4.1.4.3 Ausência de empregados:

À exceção dos TIPF lavrados no início do procedimento fiscal, quando da diligência às empresas FISCALIZADA e JEW, sendo recepcionados na ocasião pela Contadora, Sra. Gisele da Silva, todos os demais termos emitidos com solicitação para apresentação de documentos foram encaminhados por via postal para os endereços das suas sedes, conforme avisos de recebimento apensados ao processo.

Nesses avisos constatamos que eles foram recebidos pelas mesmas pessoas, muitos deles pela Sra. Iasmine Fernanda Collett, mas também sendo recepcionados pela Sra. Verônica Bittencourt. Ambas são empregadas da FISCALIZADA, conforme documentos incluídos ao processo referentes aos seus contratos de trabalho e fichas registro de empregado.

Amostragens realizadas evidenciam que a empresa FISCALIZADA sempre contou com colaboradores, segundo informações declaradas em suas GFIP, onde constam relacionados diversos segurados empregados e contribuintes individuais a sua disposição, inclusive menores aprendizes.

Por outro lado, constatamos que as GFIP entregues pela JEW informam que ela nunca contratou nenhum segurado empregado e ou contribuinte individual, tampouco menores aprendizes, pois foram declaradas com ausência de fato gerador, ou seja, sem movimento, fatos que são corroborados em suas escriturações societárias, as quais não apresentam registros efetuados referentes a pagamentos de remunerações.

Informações extraídas do banco de dados da Previdência Social, as quais são oriundas das GFIP entregues pelas empresas JEW e FISCALIZADA, conforme amostragem apensa ao processo, indicam, inclusive, que algumas delas foram transmitidas pelo mesmo endereço de IP – “Internet Protocol”: 192.168.0.52, apresentando, igualmente, em comum, o mesmo número de telefone.

Essas amostragens evidenciam ser inexistente a estrutura de logística na JEW, utilizando-se ela de todos os recursos disponibilizados pela FISCALIZADA.

4.1.4.4 Compartilhamento de estrutura física cedida gratuitamente:

As empresas FISCALIZADA e JEW estão estabelecidas no mesmo endereço, na Rodovia ERS-130, 2388, km 72,8, bairro São Cristovão, em Lajeado, RS. O acesso ao prédio que abriga essas empresas tem entrada comum, assim como a recepção é única para elas, conforme diligência efetuada ao local, quando da lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF,

ocasião em que fomos atendidos pela Sra. Gisele da Silva, Contadora das empresas.

Atendendo a intimação fiscal para apresentação ou dos contratos de locação ou das certidões atualizadas do registro de imóveis dos endereços das suas sedes, as empresas FISCALIZADA e JEW disponibilizaram os documentos solicitados, os quais se encontram apensados ao processo.

O imóvel é de propriedade da FISCALIZADA, conforme certidão do registro de imóveis de Lajeado, RS.

A empresa JEW, por sua vez, apresentou uma declaração assinada pelo seu representante legal, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

“JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob número 16.442.875/0001-83, declara que não possui contrato de aluguel no endereço onde está estabelecida a empresa.” (destacamos)

Examinando os registros efetuados na contabilidade da empresa JEW desde a data da sua constituição, verificamos que eles não apresentam quaisquer lançamentos contábeis realizados em relação a gastos com o imóvel que ocupa, como, por exemplo, os dispendidos com energia elétrica, água, imposto predial, seguro, condomínio, manutenção e afins, estando todos registrados na FISCALIZADA.

Inferimos que elas compartilham dos mesmos recursos disponíveis, com a JEW os dispendo gratuitamente.

4.1.4.5 Ausência de atividade operacional:

Concentrando nossos exames na contabilidade societária disponibilizada pela JEW em relação ao seu objeto social, evidenciamos que os seus registros apresentaram preponderantemente lançamentos contábeis envolvendo imóveis oriundos da FISCALIZADA, os quais passaremos a analisar juntamente com outros que foram realizados.

Durante o ano-calendário de 2012, ocorreram registros da subscrição e integralização do capital social com os imóveis do Sr. Jacó Edmundo Weiland e da HOLDING, empréstimos com a FISCALIZADA, aquisição de terrenos da Construtora Giovannella Ltda, despesas relacionadas a impostos e taxas desses imóveis nos órgãos de registro e serviços prestados por uma empresa de contabilidade e assessoria, não existindo nenhum outro registro de custos e ou despesas realizadas pela JEW, tampouco de receitas ou de operações bancárias, com a empresa apresentando resultado negativo de R\$ 33.680,64:

Sobre a aquisição dos terrenos da Construtora Giovanella Ltda, restará claro a seguir, que a mesma se tratou de fato de uma transferência de imóveis da FISCALIZADA para a JEW, e não propriamente de uma aquisição da parte desta.

A escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas de Lajeado em 20/12/2012 sob o nº 52.487-099, apensa ao processo, descreve os imóveis adquiridos da Construtora Giovanella Ltda, relatando que esta foi representada pelo Sr. Jacó Edmundo Weiland, na condição de procurador, bem como informando sobre a declaração deste de que a vendedora havia recebido o valor da transação em moeda corrente do país anteriormente, deixando, contudo, de mencionar a data do efetivo recebimento. A contabilidade da JEW apresenta os lançamentos referentes aos imóveis adquiridos da Construtora Giovanella Ltda, conforme discriminados abaixo, e, segundo registros contábeis efetuados até 31/12/2017, eles ainda constavam relacionados como os únicos itens integrantes do subgrupo Estoques no Ativo Circulante:

O valor total desses imóveis corresponde a R\$ 1.000.000,00, o qual tem como contrapartida novamente contabilizações de empréstimos entre as empresas FISCALIZADA e JEW. Por sua vez, a FISCALIZADA apresenta os seguintes registros da contabilização do empréstimo acima:

(...)

Rastreando a conta “ADIANTAMENTO A FORNECEDORES DIVERSOS” na contabilidade da FISCALIZADA, verificamos que o seu saldo em 31/12/2011 era de R\$ 2.600.000,00, o qual foi baixado durante o ano de 2012 pelos seguintes lançamentos:

(...)

Sobre a origem do valor de R\$ 2.600.000,00, reproduzimos abaixo o histórico do lançamento contábil de transferência efetuado entre as contas “TERRENOS” e “ADIANTAMENTO A FORNECEDORES DIVERSOS” em 01/03/2012:

“TRANSF.CONTABIL REF. TERRENO ADQUIRIDO DE CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA PAGTOS EM 08/06/2010, 21/06/2010 E 05/04/2011.”
(grifamos)

Além do histórico esclarecedor, os registros contidos na tabela acima evidenciam também que em 01/03/2012 a FISCALIZADA estornou os R\$ 2.600.000,00 e os desdobrou em outros três lançamentos na conta

“TERRENOS” nos valores de R\$ 740.000,00, R\$ 860.000,00 e R\$ 1.000.000,00, estornando ainda a contabilização deste último.

Em 20/12/2012, baixou o saldo da conta “ADIANTAMENTO A FORNECEDORES DIVERSOS” no valor de R\$ 1.000.000,00, tendo como contrapartida a liquidação do empréstimo com a JEW.

A conta “TERRENOS” está classificada no subgrupo Imobilizado do Ativo não Circulante da FISCALIZADA, sendo que os lançamentos dos imóveis adquiridos da Construtora Giovanella Ltda nos valores de R\$ 860.000,00 e R\$ 740.000,00, segundo registros contábeis efetuados até 31/12/2017, ainda permaneciam classificados nessa conta.

Ademais, as procurações públicas constituídas na época pela Construtora Giovanella Ltda ao Sr. Jacó Edmundo Weiland, apensadas ao processo juntamente com as certidões dos imóveis negociados – disponibilizadas em circularizações realizadas nos cartórios em que foram lavradas –, evidenciam uma engenharia de registros de matrículas, as quais passaremos a demonstrar.

A primeira procuração, emitida em 21/06/2010, mesma data de um dos pagamentos discriminados no histórico do lançamento do valor de R\$ 2.600.000,00 na contabilidade da FISCALIZADA, conforme reproduzido anteriormente, apresenta por objeto:

“Nº 6.363-043.-Escritura Pública de SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO que faz Nilson Giovanella, na forma declarada. -SAIBAM todos quantos esta pública escritura de substabelecimento de procuração bastante virem que, no ano dois mil e dez (2010), aos vinte e um (21) dias do mês de junho, nesta Cidade e Comarca de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceu como outorgante, NILSON GIOVANELLA, brasileiro, casado, empresário sócio, portador da Cédula de Identidade nº 1005123508, expedida pela SSP/RS em 19/04/1993, inscrito no CPF sob nº 231.463.970-72, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac nº 294, Bairro Florestal, nesta Cidade. O presente, de cuja capacidade jurídica neste ato se dá fé, é identificado documentalmente como o próprio por mim, auxiliar, e pelo Tabelião Substituto. Pelo outorgante me foi dito que por esta escritura pública, substabelece na pessoa de JACO EDMUNDO WEIAND, brasileiro, casado, empresário sócio, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00200479254, expedida pelo DETRAN/RS em 05/07/2005, inscrito no CPF sob nº 005.150.940-72, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Machado nº 730, Apartamento 801, Bairro Centro, nesta Cidade; os poderes que lhe foram conferidos por

Construtora Giovanella Ltda, na escritura pública de procuração lavrada em 16 de março de 2009, neste Tabelionato, à folha nº 145 do Livro nº 294-A de Procurações, para vender e assinar escritura pública com as suas cláusulas e demais condições de estilo, para Motolândia Lajeado Ltda, pelo valor certo e ajustado de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), livre de prestação de contas, os imóveis objeto das matrículas nº 4.841, 6.513, 62.078, 5.811, 62.080, 5.809, 62.082, 5.807, 5.806, 5.805, 5.804 e 5.803 do Ofício do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Lajeado/RS, para que produza seus jurídicos efeitos.”

Dois anos e meio depois, em 18/12/2012, uma nova procuração foi emitida, discriminando novas matrículas de imóveis negociados, bem como relacionando a FISCALIZADA e a JEW como adquirentes:

(...)

Embora tenham sido negociados com a Construtora Giovanella Ltda, o pagamento do valor da torna foi efetuado pela FISCALIZADA, conforme amostragem dos registros abaixo extraídos da sua contabilidade:

(...)

O contexto demonstrado com os imóveis adquiridos pela FISCALIZADA da Construtora Giovanella Ltda e repassados a JEW através de empréstimos entre elas, juntamente com outros descritos ao longo deste relatório, reforçam o nosso entendimento sobre a arquitetura de um planejamento tributário abusivo, com prejuízo aos cofres públicos.

Seguindo na análise dos anos seguintes, em 2013 a JEW contabiliza as suas primeiras receitas, as quais são provenientes do recebimento de aluguéis da FISCALIZADA, sendo esses os únicos registros efetuados em todo o período analisado referentes a tais receitas:

Contabilidade JEW					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
06/05/2013	6	CAIXA	D	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA - ABRIL/2013
06/05/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA - ABRIL/2013
05/06/2013	6	CAIXA	D	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL EPITACIO PESSOA - MAIO/2013

05/06/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL EPITACIO PESSOA - MAIO/2013
03/07/2013	6	CAIXA	D	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA 06/2013
03/07/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA 06/2013
06/08/2013	6	CAIXA	D	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA, 07/2013
06/08/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA, 07/2013
06/09/2013	6	CAIXA	D	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL EPITACIO PESSOA
06/09/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL EPITACIO PESSOA

Embora o contrato de locação – apenso ao processo juntamente com os recibos de aluguel suporte dos lançamentos acima – estabelecesse a duração do prazo de locação em 01 (um) ano, houve somente os registros contábeis demonstrados.

Inferimos que o imóvel objeto do aluguel seja parte daqueles recebidos como integralização do capital social efetuados pelo Sr. Jacó Edmundo Weiland.

Ainda em 2013 ocorrem os registros de gastos com impostos e taxas sobre imóveis nos órgãos públicos, pequenas despesas financeiras, a compra de um veículo da FISCALIZADA, a revenda desse veículo a terceiros e o início dos recebimentos das parcelas da venda do imóvel da FISCALIZADA para a HMM Administração e Participação Ltda, conforme demonstrado em parágrafos anteriores neste relatório, com a empresa apresentando novamente resultado negativo, desta vez no valor de R\$ 45.829,71.

Salientamos novamente aqui que a contabilização da aquisição do imóvel da FISCALIZADA na subconta Estoque do Ativo Circulante da JEW somente ocorreu em 12/12/2013, quando a HMM Administração e Participação Ltda já havia pago 85% do valor negociado.

A tabela acima demonstra que a subconta Estoques inicia com os registros dos imóveis integralizados no capital social da JEW em 11/07/2012, sendo que todos eles foram estornados em 17/12/2014, quando houve a redução do capital da empresa. Em 20/12/2012 são contabilizados os terrenos oriundos da Construtora Giovanella Ltda, os quais formavam até o fim do período analisado, em 31/12/2017, o saldo da subconta Estoques.

Temos também o prédio da antiga sede da FISCALIZADA adquirido em 12/12/2013 e vendido em 30/07/2014 e, por fim, os terrenos adquiridos em 22/04/2014 e que foram reclassificados para o subgrupo Imobilizado em 05/01/2015.

Depreende-se, dessa forma, em relação aos estoques da empresa, que a comercialização do imóvel que abrigava a antiga sede da FISCALIZADA com

a HMM Administração e Participação Ltda foi a única transação imobiliária realizada pela JEW durante todo o período compreendido desde a data da sua constituição até 31/12/2017.

Em 2014 a JEW recebeu o restante dos valores referentes a negociação do imóvel da FISCALIZADA, registrou as únicas receitas operacionais decorrentes da venda de imóveis em todo o período analisado no valor de R\$ 6.000.000,00, apropriou resultados financeiros de investimentos realizados, bem como gastos com impostos e taxas a órgãos públicos, encerrando o ano-calendário com o resultado positivo no valor de R\$ 4.824.367,52, os quais foram distribuídos como lucros e dividendos aos seus quotistas.

Durante os anos-calendários de 2015 a 2017 os seus gastos se comportaram de maneira semelhante aos anos anteriores, cabendo destaque nesse período de que a JEW não apresentou nenhuma outra receita decorrente do seu objeto social.

Consolidamos na tabela abaixo a receita operacional bruta da JEW no período de 2012 a 2017:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
06/05/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA - ABRIL/2013
05/06/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL EPITACIO PESSOA - MAIO/2013
03/07/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA 06/2013
06/08/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA, 07/2013
06/09/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL EPITACIO PESSOA
30/07/2014	585	PREDIOS	C	6.000.000,00	VALOR REF. VENDA PREDIO (ANTIGA LOJA DA TOYOTA)

Essa amostragem referente ao período de aproximadamente 5 (cinco) anos e meio – desde o início das atividades em 18/06/2012, até 31/12/2017 – demonstra que a receita operacional bruta da JEW se resumiu aos lançamentos contábeis apropriados nos anos de 2013 e 2014, os quais montaram, respectivamente, em R\$ 7.015,00 – provenientes de receita de aluguéis – e R\$ 6.000.000,00 – referentes a venda do imóvel oriundo do ativo imobilizado da FISCALIZADA.

Consolidamos abaixo as demonstrações de resultado do exercício disponibilizadas pela JEW, apenas ao processo, as quais retratam as receitas e as despesas contabilizadas no período de 2012 a 2017, onde observamos, que a exceção dos anos de 2014 a 2016, períodos em que ocorreram a venda do imóvel da FISCALIZADA e o retorno de aplicações financeiras de uma parte desses recursos, todos os demais apresentaram prejuízo.

(...)

4.1.4.6 Do retorno dos recursos financeiros para a FISCALIZADA e o Sr. Jacó Edmundo Weiland:

Os recebimentos das vendas dos imóveis foram realizados através de movimentações de recursos em instituições financeiras. Redemonstramos abaixo uma amostragem dos lançamentos contábeis efetuados dessas transações na contabilidade da JEW:

(...)

Repisamos que os registros contidos nas contabilidades analisadas revelam também que parte dos recursos oriundos das vendas dos imóveis recebidos pela JEW retornaram para a FISCALIZADA através de transferências bancárias, tendo como contrapartida a contabilização de empréstimos entre as empresas sob análise.

Reproduzimos abaixo uma amostragem da consolidação diária dos recursos movimentados pelas contas bancárias da JEW e das suas contrapartidas, onde se depreende que os valores recebidos por ela foram repassados para a FISCALIZADA, em alguns casos simultaneamente:

Contabilidade JEW – Consolidação diária de lançamentos na conta bancária SICREDI – 9								
Data	Cód.Conta	Conta	Saldo Inicial	D/C	Débitos	Créditos	Saldo Final	D/C
08/09/2013	9	9 - SICREDI	4.174,09	D	0,00	0,00	4.174,09	D
09/09/2013	9	9 - SICREDI	4.174,09	D	2.300.000,00	2.300.000,00	4.174,09	D
10/09/2013	9	9 - SICREDI	4.174,09	D	0,00	14,00	4.160,09	D

Contabilidade JEW – Razão dos lançamentos dos recebimentos pela JEW das parcelas da HMM e das transferências concomitantes desses recursos para a FISCALIZADA					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
09/09/2013	9	SICREDI	D	2.300.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
09/09/2013	568	HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA	C	2.300.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
09/09/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	D	1.300.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO

09/09/2013	9	SICREDI	C	1.300.000,00	PARA MOTOLANDIA LAJEADO VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
09/09/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	D	1.000.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
09/09/2013	9	SICREDI	C	1.000.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO

Além da FISCALIZADA, conforme amostragem abaixo, os recursos beneficiaram também o Sr. Jacó Edmundo Weiland, através da distribuição de lucros e dividendos, muitos deles de forma antecipada:

Contabilidade JEW – Razão dos lançamentos dos pagamentos de lucros e dividendos ao Sr. Jacó Edmundo Weiland					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
25/09/2014	95	LUCROS E DIVIDENDOS A PAGAR - SOCIO JACO E.WEIAND	D	600.000,00	PGTO REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADA CONFORME RECIBO PARA JACO EDMUNDO WEIAND
25/09/2014	6	CAIXA	C	600.000,00	PGTO REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADA CONFORME RECIBO PARA JACO EDMUNDO WEIAND
25/09/2014	95	LUCROS E DIVIDENDOS A PAGAR - SOCIO JACO E.WEIAND	D	547.920,00	PGTO REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADA CONFORME RECIBO PARA JACO EDMUNDO WEIAND
25/09/2014	6	CAIXA	C	547.920,00	PGTO REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADA CONFORME RECIBO PARA JACO EDMUNDO WEIAND
17/12/2014	95	LUCROS E DIVIDENDOS A PAGAR - SOCIO JACO E.WEIAND	D	1.437.745,00	PGTO REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADA PARA JACO EDMUNDO WEIAND CFE COMPROVANTE DE DEPOSITO EM NOME DE GEORGE WEIAND.
17/12/2014	569	BRADESCO	C	1.437.745,00	PGTO REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ANTECIPADA PARA JACO EDMUNDO WEIAND CFE COMPROVANTE DE DEPOSITO EM NOME DE GEORGE WEIAND.
31/12/2014	601	LUCROS ACUMULADOS	D	1.147.920,00	VALOR REF. SALDO A DISPOSIÇÃO DO SOCIO JACO WEIAND PARA RETIRADA DE LUCROS
31/12/2014	95	LUCROS E DIVIDENDOS A PAGAR - SOCIO JACO E.WEIAND	C	1.147.920,00	VALOR REF. SALDO A DISPOSIÇÃO DO SOCIO JACO WEIAND PARA RETIRADA DE LUCROS
31/12/2014	601	LUCROS ACUMULADOS	D	1.437.745,00	VALOR REF. SALDO A DISPOSIÇÃO DO SOCIO JACO WEIAND PARA RETIRADA DE LUCROS
31/12/2014	95	LUCROS E DIVIDENDOS A PAGAR - SOCIO JACO E.WEIAND	C	1.437.745,00	VALOR REF. SALDO A DISPOSIÇÃO DO SOCIO JACO WEIAND PARA RETIRADA DE LUCROS
02/01/2015	601	LUCROS ACUMULADOS	D	240.000,00	VALOR REF. SALDO A

(...)

Dessa forma, fecha-se o ciclo das operações realizadas entre a FISCALIZADA e a JEW, cujos fatos em nosso entendimento caracterizam um planejamento tributário abusivo, onde as empresas simulam uma situação para terem um ganho tributário, haja vista elas estarem enquadradas em regimes de tributação diferentes: uma no LUCRO REAL e a outra no LUCRO PRESUMIDO.

4.1.4.7 Ausência de substância material e demais considerações:

Os registros contábeis da JEW evidenciam que ela é fruto de uma mera formalidade sem nenhuma substância. Corroboram com essa assertiva os

seus custos e despesas analisados no período de 2012 a 2017 e que se resumiram a lançamentos nas contas demonstradas abaixo, as quais representam os saldos consolidados apresentados em seus balancetes:

Balancetes 2012 a 2017 – Saldos contas de resultado da JEW		
Cód. Conta	Conta	Saldo
589	CUSTOS PREDIOS VENDIDOS	1.000.000,00
22	IMPOSTOS E TAXAS	151.940,95
23	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	3.381,50
580	MULTAS	512,24
590	ANUNCIOS E PUBLICAÇÕES LEGAIS	3.663,28
602	PIS S/OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	5,93
603	COFINS S/OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	27,35
614	DESPESAS INDEDUTIVEIS	108,24
541	CUSTO DA ALIENAÇÃO IMOBILIZADO	35.500,00
527	DESPESAS BANCARIAS	3.317,88

Os dados acima evidenciam os registros efetuados em sua contabilidade em 5 anos e meio, donde depreende-se que ela não apresentou custos e ou despesas que evidenciassem a existência de uma estrutura organizacional mínima para o desenvolvimento da sua atividade econômica de forma organizada.

Custos e ou despesas com empregados, encargos sociais, consumo de energia elétrica, água, telefone, pagamento de aluguel, conservação e limpeza, material de expediente, manutenção de equipamentos, para citar apenas alguns, são gastos mínimos relacionados a sociedades empresárias na consecução dos seus objetos sociais, os quais não incorreram para a JEW.

Da mesma forma comportam-se os registros contábeis das suas receitas, conforme apresentados ao longo deste relatório, com a JEW não apresentando quaisquer outras receitas decorrentes do seu objeto social, além daquelas que envolveram os imóveis recebidos da FISCALIZADA, as quais foram as únicas transações imobiliárias realizadas pela empresa em todo o período analisado, ressalvando os esparsos recebimentos de aluguéis de alguns imóveis utilizados transitoriamente na integralização do seu capital social.

Assim, ao encontro dos registros contidos em sua contabilidade e das suas respectivas análises, vemos que essa empresa não demonstrou nenhuma capacidade econômica e financeira própria das sociedades empresárias.

A empresa JEW foi concebida segundo as formalidades previstas para as sociedades empresárias, entretanto, ao contrário do que se aparenta querer fazer acreditar com a sua existência, entendemos que ela se distancia em muito do propósito intrínseco daquelas sociedades, as quais

colimam um sentido econômico, objetivando a obtenção de lucro através do exercício das suas atividades de produção e ou circulação de bens, serviços e congêneres, desenvolvidas com habitualidade e dentro de uma estrutura organizacional.

As circunstâncias do contexto descrito neste relatório evidenciam que as empresas envolvidas orquestraram um planejamento tributário abusivo, com manifesto prejuízo aos cofres públicos.

O conluio entre elas proporcionou atingirem o objetivo tributário lesivo a que se propuseram, com a empresa JEW desempenhando um papel intermediário para a concretização das vendas dos imóveis que integravam o Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, da FISCALIZADA, empreendimento esse repassado a terceiros.

A elisão fiscal não se confunde com a evasão fiscal. Esta, em nosso entendimento, abrange aos fatos descritos acima, onde através de um planejamento tributário abusivo as empresas envolvidas simularam uma situação no intuito único de obterem vantagem no recolhimento dos tributos devidos, no caso o IRPJ e a CSLL, causando prejuízo aos cofres públicos decorrente da fraude praticada.

4.2 A TRIBUTAÇÃO PREVISTA NA VENDA DE IMÓVEIS

Apresentamos nesse tópico breves colocações sobre a legislação em regência em relação ao tratamento fiscal e societário envolvendo as negociações de imóveis realizadas pelas pessoas jurídicas, com ênfase nas particularidades do caso concreto e nas regras aplicáveis aos regimes tributários dos Lucros Real e Presumido, onde se enquadram, respectivamente, a FISCALIZADA e a JEW.

Resumidamente, sem adentrarmos em muitas especificidades, sabemos que a classificação contábil do imóvel adquirido pela pessoa jurídica depende da intenção dada ao seu destino, podendo ele, por exemplo, ser definido para a venda, locação ou uso próprio, operações essas normalmente registradas nos grupos do Ativo Circulante, subgrupo Estoques, para a primeira situação, e no Ativo não Circulante, subgrupos Investimento e Imobilizado, respectivamente, para as outras duas.

Sobre o resultado positivo com as alienações de imóveis, sendo eles oriundos do ativo não circulante das pessoas jurídicas, o Regulamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – RIR, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, prevê em seus artigos 418 e 521 o regramento a ser observado para os regimes dos Lucros Real e Presumido, respectivamente,

determinando que ele integrará a base de cálculo do imposto como ganho de capital:

(...)

Os artigos transcritos acima delineiam as regras gerais sobre o tratamento do ganho de capital dentro dos Lucros Real e Presumido, contudo a legislação elenca outras situações, como no caso da venda de imóvel efetuada por empresa que explore atividades imobiliárias:

“Art. 227. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º)”.

(...)

Nesses casos, desde que as empresas de fato explorem atividades imobiliárias, a legislação determina que as vendas sejam classificadas como receitas operacionais. Caso essas empresas tenham optado pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do imposto desse regime se encontra disciplinada nos artigos abaixo:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

Em relação a CSLL, aplicam-se as mesmas regras do IRPJ, conforme várias disposições expressas na legislação, como as contidas nas Leis nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º e parágrafo único, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 57 e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 28, respeitadas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.

A base de cálculo da CSLL adotada para as empresas com atividades imobiliárias e optantes pelo Lucro Presumido está definida no artigo 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, correspondendo a 12% da receita bruta auferida.

O quadro abaixo apresenta uma sinopse comparativa, conforme a atividade exercida e segundo a legislação atual, de situações que envolvem os regimes tributários e as alíquotas aplicáveis ao tema que estamos abordando:

Regime Tributário	Alíquota	Observação
Lucro Presumido Atividade: comercialização de imóveis	IR: 15% sobre 8% = 1,2% Adicional IR (se houver): 10% sobre 8% = 0,8% CSLL: 9% sobre 12% = 1,08% PIS: 0,65% Cofins: 3,00% Total: 6,73% sobre a receita bruta	Presunções: 8% para o IR e 12% para CSLL PIS/Cofins cumulativo
Lucro Real Atividade: comercialização de imóveis	IR: 15% Adicional IR (se houver): 10% CSLL: 9% Total: 34% sobre o ganho de capital (valor de venda – valor contábil), mais PIS/Cofins	Tributação incidente sobre o Lucro Real, apurado no Lalur
Lucro Real ou Lucro Presumido Atividade: diferente de comercialização de imóveis	IR: 15% Adicional IR (se houver): 10% CSLL: 9% PIS/Cofins: não há incidência Total: 34% sobre o ganho de capital (valor de venda – valor contábil)	Lucro real: tributação incidente sobre o Lucro Real, apurado no Lalur Lucro presumido: adição do GK à base da apuração do IR e da CSLL

As hipóteses previstas na legislação envolvendo as atividades imobiliárias não foram estabelecidas para abrigar situações artificialmente construídas no intuito de evadir tributos, como as que envolvem as empresas sob auditoria fiscal, mas para disciplinar a realidade fática apresentada pelo sujeito passivo na condução dos seus negócios.

Senão vejamos, no caso em tela, a FISCALIZADA – enquadrada no Lucro Real – tinha os imóveis destinados para o seu uso próprio durante um longo período, estando eles classificados no Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, estando estabelecido nele a sua sede.

Em um determinado momento, esse imóvel da FISCALIZADA foi negociado com terceiros, com a formalização da transação sendo realizada através da JEW, empresa enquadrada no Lucro Presumido e constituída especialmente para negociá-lo, apresentando por objeto social atividades imobiliárias previstas no artigo 227 do RIR, Decreto nº 3.000/99.

Durante todo o período analisado, que abrange desde a data da sua constituição até o final do ano de 2017, a contabilidade da JEW evidencia que ela comercializou somente esse imóvel, bem como retrata que ela não apresentou nenhuma substância econômica própria das sociedades empresárias.

Assim, a verdade material não se expressa apenas pela forma jurídica perfeita em consonância com os preceitos legais, mas conjugada com a

realidade fática. Estando essas duas premissas dissociadas, construções de interpretações diferentes adentram ao campo dos planejamentos tributários abusivos, sendo exemplo a simulação demonstrada neste caso concreto envolvendo a FISCALIZADA e a JEW.

Em nosso entendimento, conforme os fatos descritos neste relatório, estamos convencidos de que a JEW é fruto de uma mera formalidade, tendo sido criada no intuito específico de fraudar tributos através de uma simulação realizada em conluio com a FISCALIZADA.

4.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO:

Não se discute o direito do contribuinte de se organizar da maneira que melhor lhe convier e de forma que possa promover uma economia tributária, contudo isso deve atender aos quesitos legais e refletir a verdade material.

A criação de sociedades sem propósito comercial, que se resumem a um CNPJ, uma conta bancária, alguns escassos registros contábeis e sua interposição como sujeito de um negócio simulado não pode ser aceita pelo Fisco como etapa de um planejamento tributário lícito.

Os fatos apurados demonstram que a JEW foi constituída para formalizar a venda de imóvel que constava no Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, da FISCALIZADA, num contexto que almejava a redução ilícita dos impostos e contribuições que deveriam ser recolhidos à época.

O planejamento tributário abusivo foi arquitetado através da uma simulação de negócios entre as empresas envolvidas, a fim de lograrem um tratamento diferenciado na apuração dos tributos devidos, uma vez que se utilizaram de regimes tributários diferentes, uma enquadrada no Lucro Real e a outra optante pelo Lucro Presumido.

(...)

Caso nos focássemos apenas no “CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO” celebrado entre JEW e HMM Administração e Participação Ltda, apensado ao processo, já ficaria evidente a presença dos incisos acima, uma vez que a proprietária do imóvel vendido era a FISCALIZADA, a qual se uniu a JEW num “pacto simulatório”, buscando elas darem substância de verdade a fato que era pelas duas sabido como não verdadeiro.

(...)

A verdade material sempre prevalecerá sobre aqueles instrumentos interpostos para simular/dissimular a ocorrência da hipótese tributária, ou

mesmo para buscar um regime de tributação que se deva obedecer a determinados requisitos, ou possuírem características próprias de uma atividade que efetivamente não poderia ser realizada pelo contribuinte.

Havendo simulação, fraude ou dolo, ou mesmo o simples erro, cabe ao FISCO levantar o véu do que foi pactuado apresentando a verdade realmente existente, demonstrando-a através do lançamento, que é atividade privativa, vinculada e obrigatória, não podendo o Auditor-Fiscal se abster de efetuar-lo, de acordo com o artigo 142 do CTN.

(...)

Destarte, reafirmamos novamente o nosso entendimento sobre os fatos demonstrados ao longo deste relatório, os quais revelam a ilicitude do planejamento tributário realizado, culminando em prejuízo aos cofres públicos em virtude da evasão fiscal de tributos realizada pelas empresas sob análise.

(...)

Pelos fatos aqui constatados, vemos que as práticas adotadas pelo CONTRIBUINTE e JEW, em tese, configuram as hipóteses de fraude e de conluio, conceituadas no texto legal acima.

(...)

Portanto, com a finalidade de reduzir a carga tributária de forma ilegal, todas as partes citadas concordaram em manter a simulação, aceitando participar da evidente fraude fiscal.

Assim, a multa de ofício será aplicada em dobro, nos termos da Lei.

4.6 MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS MENSAS:

O CONTRIBUINTE optou pela apuração anual do IRPJ no ano-calendário de 2013, ficando assim obrigado a efetuar os pagamentos mensais do IRPJ e CSLL, os quais são apurados sobre bases de cálculo mensais estimadas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

(...)

Assim, as infrações à legislação do IRPJ e CSLL identificadas na presente auditoria fiscal reduziram as respectivas bases estimadas e, por conseguinte, os valores das antecipações sujeitos ao pagamento mensal referente ao ano-calendário de 2013.

(...)

A multa isolada do artigo 44, inciso II, tem como fato gerador o não pagamento da antecipação ainda que não declarada, os quais se não cumpridos com exatidão por aqueles que se beneficiam da apuração anual do IRPJ, transmuta-se em vantagem tributária que não estabelecida pela lei.

(...)

5 CONCLUSÃO FISCAL:

Diante de todos os fatos que demonstramos ao longo deste relatório, entendemos que as empresas simulam uma situação que não aparenta a realidade dos fatos apurados, a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado com o propósito de evadir os impostos e as contribuições devidas.

Dessa forma, estamos constituindo o crédito tributário na FISCALIZADA referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre o ganho de capital obtido com a alienação de imóveis, conforme previsão contida no artigo 418 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, correspondente a obrigação tributária principal, bem como infligimos a multa isolada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, correspondente ao descumprimento de obrigação tributária acessória, decorrente do pagamento insuficiente de estimativas mensais de tais tributos, os quais consolidamos no demonstrativo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NA FISCALIZADA						
Obrigação PRINCIPAL						Obrigação ACESSÓRIA
Ano-calendário	Tributo	Principal	Multa	Juros	Total	Multa isolada
2013	IRPJ	1.025.461,53	1.538.192,29	523.805,74	3.087.459,56	512.730,77
2013	CSLL	369.166,15	553.749,22	188.570,06	1.111.485,43	184.583,07

Da mesma forma, com base no artigo 124, inciso I, do CTN, Lei 5.172, de 25/10/66, restou caracterizada a sujeição passiva solidária das pessoas física e jurídica discriminadas abaixo, com a pessoa física também sendo enquadrada no artigo 135, inciso III, da mesma Lei, uma vez que a amostragem dos fatos e provas arrolada ao longo deste relatório fiscal evidencia que todos os envolvidos estão do mesmo lado e ganham simultaneamente com o fato econômico tornado fato gerador pela lei tributária, com as suas condutas configurando evidente intuito de fraude em virtude da simulação que orquestraram através do conluio de empresas com a finalidade de um planejamento tributário abusivo, com manifesto prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, também responderem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos:

Sr. Jaco Edmundo Weiland, brasileiro, casado, comerciante, CPF/MF 005.150.940-72, administrador da FISCALIZADA e da JEW durante o período auditado, bem como de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Ele conduz os negócios do grupo econômico, com o seu nome constando relacionado em contratos, escrituras e procurações lavradas perante os órgãos de registro e que formalizaram o negócio realizado objeto da presente ação fiscal.

Empresa JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 16.442.875/0001-83, intermediária na negociação dos imóveis da FISCALIZADA.

(...)

Encaminhada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais de fatos que, EM TESE, configuram a prática de ilícito previsto nas legislações fazendária e penal, referente a crime contra a ordem tributária, a qual ficará sobrestada até a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.

(...)

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. TERMO DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. FALTA DE MOTIVO PARA A CONTINUIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

A legislação de regência não fixa prazo para a conclusão do procedimento fiscal, disciplinando apenas o seu início e prosseguimento para os efeitos de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, nem exige a exposição de um motivo para que se dê continuidade ao procedimento fiscalizatório, uma vez que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, estão sujeitas à ação fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO. VÍCIO DE FORMA. INEXISTÊNCIA.

Quando o procedimento de fiscalização relativo a tributo objeto do TDPFF identificar infração relativa a outros tributos, com base nos mesmos elementos de prova, esses tributos são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no TDPF.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. LOTAÇÃO DO AUDITOR EM JURISDIÇÃO DIVERSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PERÍODO FISCALIZADO. VÍCIO DE FORMA. INEXISTÊNCIA.

Nada impede que a autoridade autuante descreva a ocorrência de fatos pretéritos para melhor prover o quadro probatório relativo aos períodos que constituem o objeto da ação fiscal, desde que não sejam lançados tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos em períodos atingidos pela decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

GANHO DE CAPITAL. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO.

O sólido e convergente acervo probatório produzido nos autos demonstra que a contribuinte valeu-se da criação de uma sociedade, para a alienação de bens classificados em seu ativo permanente, evadindo-se da devida apuração do respectivo ganho de capital, por meio de simulação, que é reforçada pela ausência propósito comercial para sua realização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ABATIMENTO DE VALORES. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS.

É incabível abater dos tributos lançados, o valor dos tributos declarados e recolhidos em face da obrigação tributária de outra pessoa jurídica, uma vez que tais atos não visaram a constituição nem a extinção do crédito tributário lançado em face da obrigação tributária própria da contribuinte autuada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada quando a infração cometida pela fiscalizada não se trata apenas de mera omissão de receitas ou de ganho de capital, mas sim de ação deliberada consistente no planejamento tributário abusivo perpetrado mediante simulação para excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, com o auxílio de terceiros na prática da infração, o que caracteriza as condutas típicas da fraude e do conluio.

MULTA ISOLADA. IRPJ E CSLL CALCULADOS POR ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICABILIDADE EM FACE DA MULTA DE OFÍCIO.

Inexiste repetição da sanção sobre o mesmo fato quando se verifica que a multa de ofício, acessória ao valor do imposto de renda exigido, penaliza a conduta da falta de recolhimento do tributo que é efetivamente devido pela contribuinte ao cabo do ano-calendário em que esta apura o lucro real anual, ao passo que a multa isolada penaliza a conduta da contribuinte de não promover a antecipação mensal do imposto de renda calculado por estimativa, independentemente de vir a ser apurado, ou não, imposto a pagar ao cabo do ano-calendário, sendo, portanto, distintos os fatos e os bens jurídicos tutelados por cada uma das diferentes normas penais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Na ausência de contra-razões específicas por parte da impugnante, os lançamentos decorrentes sujeitam-se aos efeitos do que for decidido na matéria principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte e os responsáveis tributários por solidariedade apresentaram Recurso Voluntário **na mesma petição**, alegando, conjuntamente e em síntese:

- DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO PROCEDIMENTO FISCAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
- ERRO NO CONCEITO DE FATO E INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO
- DA PROIBIÇÃO DE ATUAÇÃO DE MOTOLÂNDIA NO SETOR IMOBILIÁRIO
- DA NATUREZA DA EMPRESA JEW
- DA VENDA DO IMÓVEL n°. 43.046 E DA LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES ENTRE MOTOLÂNDIA E JEW
- DO ABATIMENTO DE VALORES RECOLHIDOS PELA JEW
- DA MULTA QUALIFICADA
- DA MULTA ISOLADA

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente, a Recorrente alega que houve sucessivas prorrogações do procedimento de fiscalização e que não houve as correspondentes fundamentações para tanto. Com isso, aponta que toda a fiscalização durou um ano e seis meses, e que esse prazo seria desproporcional e desarrazoado, trazendo para sua organização uma série de inconvenientes.

Sustenta que o art. 11 da Portaria 6478/17 dispõe expressamente e inequivocamente que os procedimentos fiscais devem ser executados dentro do prazo de 120 dias.

A decisão recorrida concluiu pela legalidade das prorrogações sucessivas, ao argumento de que após a lavratura do Termo de Início, não haveria a necessidade de se emitir outro ato administrativo para cientificar formalmente o contribuinte da continuidade do procedimento, tampouco haveria o que se falar em ausência de fundamentação.

A legislação vigente à época, reguladora das especificidades do procedimento fiscalizatório, notadamente as Portarias RFB 1687/2014 e 6478/2017, estabeleciam regras procedimentais, dentro da competência prevista para essa espécie normativa. É certo que essas portarias não são lei. Por outro lado, elas possuem inequívoca eficácia normativa, encontrando seus limites na lei em sentido estrito.

Não vejo qualquer violação à lei em sentido estrito ou ao decreto que regula o processo administrativo tributário federal. Primeiro, porque o decreto processual não traz o detalhamento procedimental que essas portarias trazem. Mesmo porque não é o papel do decreto processual regular em minúcias as etapas e os atos propriamente ditos do procedimento fiscalizatório. Segundo, porque está dentro da competência prevista para esses atos ditos infralegais traçar os detalhes operacionais da auditoria fiscal, estabelecendo regras específicas, as quais não precisam ser detalhadas pelo legislador ordinário. Até mesmo porque, na maioria das vezes, o legislador ordinário não possui o devido conhecimento técnico e operacional para o desenho eficiente dessas regras procedimentais.

Entrando no detalhamento das regras procedimentais fiscalizatórias, podemos identificar que o art. 11 da Portaria 1687/2014 de fato prevê que os procedimentos devem ser executados dentro do prazo de 120 dias, mas o § 1º estabelece que os prazos previstos, dentre eles o de 120 dias, poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos. Mais adiante, no art. 12 do mesmo ato, prevê-se que “o procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo”. O art. 14 estabelece que “os TDPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet (...)”.

A Portaria RFB 6478/2017 igualmente estatui que o procedimento fiscal deve ser executado em até 120 dias, mas esse prazo pode ser prorrogado até a efetiva conclusão do procedimento fiscal. Essa norma também prevê que o TDPF original e suas alterações

permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização de código de acesso, disponibilizado ao contribuinte.

Referidas portarias apenas exigem que o contribuinte seja cientificado do código de acesso ao sítio da RFB na internet, por meio do termo que formalizar o início do procedimento fiscal. Dessa forma, os sujeitos passivos podem acompanhar suas alterações e prorrogações de prazo, sem a necessidade de emissão de outro ato administrativo formal de cientificação.

Assim, não vislumbro qualquer violação à legalidade, visto que a previsão de prorrogação do prazo e a desnecessidade de fundamentação específica para tanto encontram respaldo nas normas infralegais, dentro da sua competência infralegal. Não vejo também violação ao princípio da proporcionalidade no caso concreto, pois está dentro da competência do auditor fiscal a possibilidade de requisitar outros documentos e informações a qualquer momento ao sujeito passivo, inclusive prorrogando o prazo procedimental, conforme a necessidade vislumbrada por ele no caso concreto, dentro do ideal da busca pela eficiência do procedimento fiscalizatório.

Isso posto, **afasto a preliminar de nulidade** do procedimento fiscal por sucessivas prorrogações.

No mérito, a acusação central reside na suposta identificação da prática de planejamento tributário abusivo, sob a forma de uma simulação, na qual a Recorrente e a empresa JEW teriam agido em conluio, mediante a constituição desta com o propósito específico de formalizar a venda de um imóvel de propriedade da Recorrente, objetivando a redução supostamente ilícita de tributos devidos dessa alienação. No detalhe, vale pontuar que as referidas sociedades se encontravam na época em regimes tributários diferentes: a fiscalizada, no lucro real; a JEW, no lucro presumido.

Como o imóvel objeto da discussão integrava o patrimônio da Recorrente, tributada pelo lucro real, a autoridade administrativa entendeu que esta deveria ter realizado a venda do bem à sociedade HMM, e não a JEW, tributada pelo lucro presumido.

A operação de alienação imobiliária que a fiscalização pretendeu tributar é a ocorrida entre JEW e HMM. Isso porque entendeu que este fora um negócio simulado, tendo invocado o art. 116, § único, do CTN, visando a tributar a operação pelo lucro real, como se tivesse sido realizada diretamente pela Recorrente Motolândia. A fiscalização parte da premissa, segundo a qual a constituição da JEW estaria “amarrada” à venda do imóvel objeto da autuação. A decisão da DRJ seguiu esse entendimento, tendo sentenciado que a JEW fora constituída com o propósito específico de formalizar a venda do imóvel.

Inicialmente, vale destacar que a JEW foi constituída em 30 de maio de 2012 (fls. 114s). Os sócios que participaram da sua constituição foram Jacó Edmundo Weiland e Motolândia Administração e Participações Ltda. A administração da sociedade ficou reservada ao sócio Jacó. O capital social na constituição da sociedade foi de R\$ 1.306.677,00, integralizado pelo sócio Jacó

mediante o aporte de R\$ 1.010.000,00 em moeda corrente nacional e mediante a transferência de 4 imóveis. A sócia Motolândia subscreveu 56.696 quotas, no valor de R\$ 1,00, mediante a integralização de 9 imóveis. O objeto social compreende execução de obras; construção de imóveis próprios; incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis; corretagem na compra e venda de imóveis; construção de edifícios, casa residenciais e comerciais; compra, venda, loteamento e aluguel de imóveis próprios.

Vale destacar que se trata de uma típica sociedade de controle e administração de bens imóveis, muitas vezes denominada vulgarmente de *holding* patrimonial ou familiar. Neste caso, entendo que tanto o viés patrimonial quanto o familiar estão presentes, o que pode levar à caracterização de uma holding mista. Interessa ao presente processo que foram transferidos 13 imóveis para a holding, um número bastante expressivo, hábil a descaracterizar, de plano, eventual pretensão de identificação de uma simulação ou de um planejamento tributário abusivo, no qual se teria criado uma sociedade com um único imóvel com a intenção de alienar esse imóvel e obter benefícios tributários na sua venda, considerando a possibilidade de que essa sociedade imobiliária esteja no lucro presumido.

Além disso, mister enfatizar que se trata igualmente de uma sociedade constituída para controlar e administrar os imóveis da família. Somente com esse claro e legítimo propósito, eventual ganho tributário na alienação dos imóveis já estaria justificado e plenamente oponível ao Fisco. Todavia, não é só isso. A criação da holding do caso concreto também visa ao planejamento da sucessão familiar, organizando previamente a sucessão das quotas ou dos imóveis na situação de falecimento ou retirada de qualquer dos sócios. Antecipo, portanto, que não vislumbro qualquer problema aqui, muito menos indício de fraude, dolo ou simulação.

O contrato de promessa de compra e venda do imóvel, celebrado entre JEW e HMM, foi celebrado em 6 de setembro de 2013. A JEW foi constituída em 30 de maio de 2012. Isso significa que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da lide foi firmado 1 ano e 3 meses após a constituição da JEW. Essa questão temporal é relevante para se afastar a alegação da fiscalização, segundo a qual a constituição da JEW estaria “amarrada” à venda do imóvel.

Razão assiste à Recorrente, quando traz luz a fatos e provas relevantes ao deslinde da controvérsia, mas que não foram adequadamente valorados pela fiscalização e pela DRJ. Além do fato de que a empresa JEW foi constituída 1 ano e 3 meses antes da promessa de compra e venda do imóvel, cumpre repisar que seu capital social foi integralizado mediante 13 imóveis, quantidade bastante razoável para justificar e legitimar a constituição de uma holding patrimonial ou familiar. Observe-se que a JEW não foi criada apenas com o imóvel objeto da lide, mas com 13 imóveis, traduzindo claramente a intenção da família de organizar seu patrimônio e planejar a sucessão familiar, objetivos legítimos e já validados por esta corte na sua jurisprudência.

Além disso, a afirmação de que a JEW teria apenas realizado uma única operação com o imóvel da lide não procede. A própria fiscalização menciona no seu relatório a existência de operações com a Construtora Giovanella.

A fiscalização aponta que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer contrato de venda ou locação dos seus imóveis, que pudesse minimamente comprovar a continuidade das atividades da JEW até o período da fiscalização. A partir dessa constatação, a fiscalização reforçou sua acusação, segundo a qual a JEW teria sido constituída apenas para a venda do imóvel objeto da discussão.

A Recorrente, frente à essa alegação, sustenta que a JEW se encontra ativa até hoje e que não se juntou aos autos qualquer contrato de venda ou locação dos imóveis, pois até aquela data não havia sido aceita qualquer proposta pelos bens, “de forma que os imóveis se encontram parados aguardando uma proposta que seja considerada minimamente aceitável”. Alega que “diferente do que pensam os julgadores de primeiro grau, o dono do imóvel tem o direito de deixá-lo parado aguardando uma proposta que pode até mesmo nunca chegar”.

Razão assiste à Recorrente com relação à continuidade das atividades da empresa JEW. O fato dessa empresa possuir também como objeto social a compra e venda e a locação de imóveis próprios não significa que ela deva atuar como se fosse uma imobiliária, muito menos que tenha movimentação financeira e contábil típicas de uma imobiliária. São realidades e estruturas econômicas diferentes, quando comparamos uma imobiliária com uma holding patrimonial ou familiar. A imobiliária, além de refletir uma significativa movimentação financeira e contábil, possui normalmente uma estrutura econômica mais organizada em torno dos fatores de produção, o que caracteriza a juridicamente a denominada estrutura empresarial. A holding, por sua vez, não necessariamente terá relevante movimentação financeira e contábil, visto que ela pode, na prática, servir também de estrutura jurídica de proteção do patrimônio da família, tanto frente a terceiros quanto frente aos próprios membros da família. Ela pode se perpetuar no tempo até mesmo com essa única intenção, sem que tenha havido qualquer operação efetiva de venda ou de locação. Volto a insistir com a relevância desse argumento: se a holding permanecer no tempo unicamente atuando como estrutura jurídica de proteção patrimonial contra terceiros e contra os membros da família, ela já terá cumprido com um dos seus relevantes objetivos, para os quais ela fora criada.

Em síntese, conforme exposto pela Recorrente na fl. 1007:

- a) A venda do imóvel 43.046 ocorreu 1 ano e 3 meses após a constituição da empresa JEW;
- b) A JEW foi constituída com a integralização de 13 imóveis;
- c) A JEW celebrou outros negócios, entre eles, com a Construtora Giovanella;
- d) A JEW segue em atividade, inclusive aguardando proposta pelo imóvel 72.768, conforme declaração de imobiliária juntada aos autos.

Assim, a acusação da autoridade fiscal, segundo a qual a JEW teria sido criada de forma “amarrada” à venda do imóvel, caracterizando uma simulação e um planejamento tributário

abusivo, perde força diante das peculiaridades do caso concreto, as quais revelam, a meu ver, um propósito negocial primordial de organizar o patrimônio e planejar a sucessão familiar. Fazer leitura diversa pode até ser viável, mas exigiria outros elementos no conjunto fático-probatório, que deixassem nítida a intenção de fraude. Não há nos autos esses elementos autorizadores de tal caracterização.

Vencida essa parte da análise, cumpre avançar para outro fundamento jurídico trazido pela Recorrente. Esta alega e comprova que, por ser uma concessionária de veículos autorizada pela Toyota, a Recorrente não pode atuar no mercado imobiliário. Portanto, não poderia vender o imóvel objeto da lide.

Conforme bem relatado pela Recorrente, as concessionárias autorizadas por montadoras multinacionais se submetem constantemente a rigorosas auditorias e fiscalizações. Inclusive, vale destacar que as concessionárias não possuem qualquer margem de negociação, visto que terminam na prática por aderir aos contratos impostos pelas montadoras, os quais são elaborados dentro de uma estratégia global de maximização do potencial das vendas e de otimização da divulgação da marca da montadora.

Há, sem dúvida, uma questão distintiva aqui, apta a alçar o presente caso a um patamar, que claramente o diferencia dos demais casos, onde geralmente se observa a transferência de imóveis de uma pessoa jurídica no lucro real para outra pessoa jurídica no lucro presumido. Trata-se de uma questão de força maior, fora da alçada de controle decisório do contribuinte, que é justamente sua submissão, por adesão, às exigências impostas pela montadora, sob pena de o contrato de concessão não ser celebrado.

Entendo que é plenamente razoável que a montadora, como no caso dos autos, proíba a concessionária de desenvolver outras atividades, que não as de comercialização de veículos e peças, bem como a de serviços de manutenção dos veículos. No caso em pauta, consta inclusive, reproduzido pela Recorrente na fl. 1009 dos autos, que a Toyota enviou um documento em 2 de dezembro de 2013, solicitando a exclusão, do seu objeto social, da atividade de compra e venda no setor imobiliário:

Neste sentido, solicitamos a gentileza de suas providências, mediante nova Alteração e Consolidação do Contrato Social, para a exclusão das seguintes atividades de seu Objeto Social (Cláusula Sétima):

- Importação;
- Prestação de serviços de controles administrativos, de processamento de dados, a construção e incorporação de imóveis;
- Compra e venda no setor imobiliário;
- Participação no capital de outras sociedades;
- Comércio de representação e comissões;
- Florestamento e reflorestamento próprio ou de terceiros;
- Exploração da agricultura e pecuária; e
- Aquisição, negociação e administração de ativos patrimoniais de pessoas jurídicas, inclusive de direitos creditórios de empresas comerciais e industriais e demais atividades afins listadas nesse particular.

Por fim, solicitamos que a minuta da alteração contratual objeto da presente solicitação nos seja enviada para análise e aprovação o mais brevemente possível.

A prova trazida aos autos é suficiente para comprovar a exigência da montadora, segundo a qual a Recorrente estava e ainda está proibida de realizar compra e venda de imóveis.

Como bem ressaltado pela Recorrente, a relação comercial entre ela e a Toyota é tão próxima e rígida, que qualquer alteração de contrato social da Recorrente deve passar pelo crivo de análise e aprovação da montadora.

A decisão de primeiro grau, ao apreciar a conclusão da fiscalização, de que o imóvel deveria ter sido vendido pela Recorrente para a HMM, entendeu que mesmo com a alteração do seu objeto social, para satisfazer às exigências da Toyota, a fiscalizada “não estaria impedida de vender imóveis constantes do seu Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, e auferir, com isso, receita não operacional, como seria o caso da venda do imóvel em questão, mas sim de exercer a atividade operacional de compra e venda de imóveis” (fl. 35 da decisão de primeira instância).

A decisão de primeiro grau releva o fato de que a notificação da Toyota foi emitida em 2 de dezembro de 2013, quando a fiscalizada, por meio da JEW, já havia iniciado tratativas para a venda do imóvel em 6 de setembro de 2013, data em que celebrada a promessa de compra e venda entre JEW e HMM.

No entanto, em razão das relações já havidas entre a Recorrente e a Toyota, é fato que a fiscalizada já possuía pleno conhecimento relativamente à proibição de atuação no mercado imobiliário e que teria que retirar do seu objeto social a atividade de compra e venda no setor imobiliário. Por força disso também, o sócio Jacó constituiu a empresa JEW, holding patrimonial e familiar, transferindo todos seus imóveis para ela, objetivando, conforme já demonstrado anteriormente, aprimorar a gestão dos imóveis e planejar a sucessão familiar. Além disso, Jacó

pretendia claramente evitar problemas e questionamentos com a Toyota, que já representava à época a principal fonte de receitas da Motolândia e da família Weiand.

A Recorrente alega que, diferentemente do que foi registrado na decisão de primeiro grau, a notificação da Toyota não apresenta nenhuma exceção a bens constantes do Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado. Com isso, no seu entendimento, a Recorrente não poderia ter realizado a operação de venda diretamente para a HMM. Em outras palavras, a restrição à venda imobiliária valeria indistintamente para qualquer imóvel, inclusive para aqueles constantes do Ativo não Circulante.

A notificação da Toyota traz a solicitação – leia-se, exigência, - de exclusão, do objeto social, da atividade de “compra e venda no setor imobiliário”. Analisando literalmente e restritivamente a exigência, que se refere a operações de compra e venda “no setor imobiliário”, pode-se concluir que ela se limitaria a vendas com intuito comercial (empresarial), típicas de serem realizadas no mercado imobiliário. Vendas que contabilmente geram receitas operacionais às sociedades imobiliárias, que atuam nesse mercado. Com isso, eventuais vendas de imóveis constantes do Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, estariam excluídas da restrição. Ou seja, nada impediria a Recorrente de vender o imóvel em discussão.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação a ser conferida ao caso concreto, dentro da sua moldura fático-probatória.

Primeiro, porque a própria leitura da exigência imposta pela Toyota deve conduzir o intérprete à avaliação sistemática de todas as regras que a montadora impõe às suas concessionárias. Além de todo o rigor já mencionada acima, sabe-se que todas as regras elaboradas nos diferentes instrumentos contratuais que refletem essa relação são pensadas e redigidas única e exclusivamente em prol dos benefícios à montadora. Afinal, é ela a proprietária da marca e de toda a tecnologia envolvida, é ela quem assume a maior parte dos riscos do empreendimento enquanto nicho autônomo de mercado.

Segundo, porque há outras razões que devem ser levadas em consideração, na avaliação sistemática de todo o conjunto fático-probatório.

Consoante já exposto anteriormente, a sociedade JEW é uma holding patrimonial e familiar que, acima de tudo, administra os bens imóveis da família Weiand. Vale lembrar que essa sociedade reflete no seu nome as iniciais do sócio Jacó Edmundo Weiand, o que reforça a natureza de holding para a qual fora criada. Essa sociedade continua ativa, em que pese não tenha o volume de vendas e de locação esperado pela DRJ, quando analisou a sua contabilidade.

Conforme já destacamos acima, esse tipo de sociedade, mesmo quando apresenta no seu objeto social a atividade de venda e locação de imóveis, não necessariamente deve apresentar volume de vendas e locação, equiparável ao de uma imobiliária. Primeiro, porque o objetivo principal desse tipo de holding não é de atuar como imobiliária, muito menos de concorrer com ela. Segundo, porquanto é comum e plenamente aceitável juridicamente que as holdings patrimoniais ou familiares muitas vezes se limitem a simplesmente conferir maior proteção

jurídica aos bens da família, tanto frente a terceiros, quanto frente aos próprios membros da família. Além disso, também é comum se observar holdings desse formato que passam anos sem ter movimentação financeira e contábil, mas que subsistem com a intenção de se preservar a estratégia de sucessão familiar e fazer valer as regras de governança familiar.

Com relação à exigência da fiscalização e da DRJ, de que a JEW tivesse quadro de funcionários, entendo que essa exigência não prospera mais nos atuais modelos de negócios, especialmente naqueles embarcados na economia digital, muito menos no caso concreto.

Primeiro, porque não há qualquer exigência na legislação trabalhista ou fiscal, que obrigue a contratar funcionários. E não estamos diante de eventual benefício tributário, concedido sob condição onerosa, que tenha vinculado sua concessão à contratação de determinado número de empregados.

Segundo, porque esse tipo de estrutura jurídica é muito antes familiar, muitas vezes até rudimentar, distanciando-se claramente de estruturas mais organizadas em torno dos fatores de produção (capital, tecnologia e mão-de-obra), típicas de sociedades empresárias. Nunca se olvide que uma das características ainda presentes nas sociedades empresárias é de ainda contar com a mão-de-obra humana, em que pese essa já esteja sendo agressivamente substituída por diferentes formas de interação tecnológica.

A situação dos autos traz uma típica holding familiar, não fazendo qualquer sentido a contratação de funcionários, quando sua gestão pode ser mais bem conduzida mediante a atuação de um ou mais sócios. Além disso, até mesmo a atividade imobiliária dessa holding, se e quando eventualmente ostentar movimentação financeira e contábil, pode ocorrer por intermédio de uma imobiliária, como ocorre no caso da JEW. Essa é uma decisão que toca unicamente aos sócios e à administração da pessoa jurídica.

Ainda, com relação ao compartilhamento de espaço físico e de sócios, não há proibição legal quanto a isso. O simples compartilhamento não gera a confusão patrimonial alegada pela fiscalização. O compartilhamento de espaço físico e de outros elementos do estabelecimento empresarial muitas vezes se justifica por razões de ordem de economia de despesas e gastos diversos, os quais não se justificam de serem incorridos em duplicidade, justamente quando podem ser compartilhados. Me parece que esse também é o caso dos autos, conforme os documentos a ele juntados.

Com relação à venda propriamente dita do imóvel em questão, a fiscalização entendeu ter havido uma simulação, visto que a venda deveria ter ocorrido diretamente da Recorrente para a HMM, tributando-se a operação com base no lucro real. Assim, a JEW teria sido uma mera empresa-veículo, constituída unicamente para a venda do imóvel no regime do lucro presumido, auferindo-se assim significativos ganhos tributários.

Conforme consta dos autos, houve a devida escritura pública de compra e venda celebrada entre Motolândia e JEW, a qual produziu efetivamente os efeitos ali previstos, tendo ocorrido a efetiva transferência da titularidade e o pagamento do preço. Aliás, a Recorrente apurou o ganho

de capital obtido com a venda para a JEW e efetuou a tributação do ganho com base no lucro real. Ou seja, houve a efetiva tributação do ganho pela sistemática do lucro real.

Na sequência, a escritura pública de compra e venda firmada entre JEW e HMM foi celebrada em 30 de julho de 2014, quando a JEW já era a legítima proprietária do imóvel e podia livremente dispor dele.

Os empréstimos realizados por JEW para Motolândia em 2013 foram quitados por esta no final desse ano e ao longo de 2014, conforme Razão juntado pela Recorrente à impugnação.

Da ausência de artificialidade, fraude, dolo ou simulação na operação do caso concreto

Em que pese eu já tenha antecipado a minha análise jurídica quanto à regularidade da operação estruturada em pauta, que culminou com a venda do imóvel para a HMM, cumpre-se ainda, de forma mais analítica – e talvez mais didática – detalhar as razões do meu convencimento, não apenas como um dever em sede de boa fundamentação jurídica, mas como um dever de esclarecimento à sociedade como um todo, destinatária final da prestação jurisdicional desta louvada Corte.

No presente tópico, **cumpre-nos ressaltar a inexistência de dolo, fraude ou simulação.**

A acusação de prática de **planejamento tributário abusivo** implica uma *rotulagem* importada acriticamente do direito europeu, notadamente inspirado pela jurisprudência da Corte Europeia de Justiça. O entendimento dessa corte, em apertada síntese, se baseia na legislação tributária comunitária europeia, cuja moldura geral deve ser respeitada pelo legislador tributário dos países membros da União Europeia. A partir dessa moldura, os Estados-Membros, entre eles a Alemanha, elaboraram cláusulas gerais anti-abuso, internalizando nas respectivas legislações a figura do *abuso de direito* ou *abuso de formas* (*Missbrauch von rechtlichen Gestaltungsmöglichkeiten*, conforme § 42 do Código Tributário alemão - *Abgabenordnung* (AO)) nas respectivas legislações tributárias.

Para se manter fiel ao exemplo dado acima, o § 42 do código alemão, ao contrário da legislação tributária brasileira, prevê expressamente a figura do *abuso de formas jurídicas* e a respectiva consequência jurídica, uma vez verificada a sua ocorrência:

§ 42 Abuso de formas jurídicas

(1) Mediante abuso de formas jurídicas, a lei tributária não pode ser elidida. Se a hipótese de incidência tributária for preenchida em uma lei tributária, a qual serve a evitar a elisão tributária, então as consequências jurídicas são determinadas conforme aquele dispositivo. Caso contrário, surge o fato gerador da obrigação tributária, na existência de um abuso no sentido do inciso 2, como se ele tivesse ocorrido em uma configuração jurídica adequada à realidade econômica.

(2) Um abuso existe, quando uma forma jurídica inadequada for eleita, a qual traz ao contribuinte ou a um terceiro uma vantagem tributária não prevista legalmente, quando em comparação com uma forma jurídica adequada. Isso não se aplica, se o contribuinte comprova razões extratributárias para a forma jurídica eleita, as quais sejam relevantes com base no conjunto das circunstâncias do caso concreto¹.

Vale observar que, uma vez comprovado o abuso de forma, a consequência é que a lei tributária não pode ser (validamente) elidida. Isso é, a vantagem tributária obtida com a elisão não é oponível ao Fisco, visto que obtida mediante abuso de forma. O abuso existe, toda vez que for eleita uma forma jurídica “inadequada”, assim entendida como aquela que traz ao contribuinte ou ao terceiro a ele relacionado uma vantagem tributária não prevista em lei, quando comparado com uma forma jurídica “adequada”. No entanto, a lei tributária alemã prevê expressamente, na parte final do inc. 2, que isso não se aplica, se o contribuinte comprovar a existência de razões extratributárias, que possam justificar a forma jurídica – ou a estrutura – por ele eleita, as quais sejam relevantes no contexto do conjunto das circunstâncias do caso concreto.

Veja que há, no Direito alemão, tanto a previsão legal expressa do *abuso de forma* - como fundamento jurídico legítimo para desconsiderar o planejamento tributário -, quanto do *propósito negocial* (razões extratributárias) - como forma de afastar a caracterização do abuso, validando o planejamento tributário.

Não pretendo me aprofundar na discussão meramente acadêmica, em sede de direito comparado, mas sim trazer aos autos uma relevante advertência para aquilo que interessa ao caso concreto, a partir daquilo que já existe no Direito Tributário alemão e que até hoje não existe no Direito Tributário brasileiro.

Tanto o instituto jurídico do *abuso de formas* quanto a figura das *razões extratributárias* – ou *propósito negocial* – existem, de forma expressa, na lei tributária alemã, sendo plenamente eficazes e, portanto, imediatamente aplicáveis em autuações tributárias, conforme se observa dos dispositivos acima traduzidos e transcritos.

Isso porque, a cláusula geral anti-abuso alemã é lei em sentido estrito e, assim, possui legitimidade para restringir a liberdade (ou direito) fundamental de atividade

¹ Tradução livre do autor, do original do dispositivo do Código Tributário alemão (disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/ao_1977/_42.html. Acesso em: 14 jan. 2025):

§ 42 *Missbrauch von rechtlichen Gestaltungsmöglichkeiten*

(1) *Durch Missbrauch von Gestaltungsmöglichkeiten des Rechts kann das Steuergesetz nicht umgangen werden. Ist der Tatbestand einer Regelung in einem Einzelsteuergesetz erfüllt, die der Verhinderung von Steuerumgehungen dient, so bestimmen sich die Rechtsfolgen nach jener Vorschrift. Anderenfalls entsteht der Steueranspruch beim Vorliegen eines Missbrauchs im Sinne des Absatzes 2 so, wie er bei einer den wirtschaftlichen Vorgängen angemessenen rechtlichen Gestaltung entsteht.*

(2) *Ein Missbrauch liegt vor, wenn eine unangemessene rechtliche Gestaltung gewählt wird, die beim Steuerpflichtigen oder einem Dritten im Vergleich zu einer angemessenen Gestaltung zu einem gesetzlich nicht vorgesehenen Steuervorteil führt. Dies gilt nicht, wenn der Steuerpflichtige für die gewählte Gestaltung außersteuerliche Gründe nachweist, die nach dem Gesamtbild der Verhältnisse beachtlich sind.*

(organização/planejamento) econômica. Lembrando que os direitos fundamentais não são absolutos, admitindo restrições. No entanto, essas restrições devem ser trazidas em lei em sentido estrito, não bastando qualquer ato com força normativa previsto na legislação em geral, pois o único poder competente para tanto é o Poder Legislativo. Dito de outra forma, atos normativos advindos do Poder Executivo (ou de seus órgãos) não são dotados da devida competência para restringir direitos ou liberdades fundamentais. Caso contrário, estaríamos de volta ao absolutismo monárquico (ou à ditadura, como já vivemos no passado neste País).

No Direito Tributário brasileiro, tanto o abuso de formas quanto o propósito negocial não encontram previsão em lei em sentido estrito, de modo que não podem restringir a liberdade fundamental de planejamento tributário. A única previsão que há na legislação como um todo, que possa se aproximar da noção de abuso de direito, é aquela contida no art. 187 do Código Civil (CC), a qual prevê que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Essa norma civil deve ser contextualizada a partir do Título III, do Capítulo V, do Código Civil. Este trata da invalidade do negócio jurídico. Aquele trata dos atos jurídicos ilícitos. Observe-se que, no presente caso, estamos analisando a oponibilidade ao Fisco do suposto planejamento tributário realizado pela Recorrente, mas não a invalidade dos negócios jurídicos entabulados. Dito de outra forma, a existência e a validade dos negócios jurídicos em pauta não estão em questionamento, mas sim seus efeitos (plano da eficácia) perante o Fisco. Portanto, dogmaticamente, não é aplicável o art. 187 do CC no caso concreto.

Adicionalmente, entendo que a norma insculpida no art. 187 do CC é, na prática, inaplicável ao planejamento tributário. Isso porque ela traz um conteúdo normativo extremamente abstrato, não autoaplicável, carente de conceituação e regulamentação. Eventual pretensão de aplicação imediata do seu conteúdo normativo, sem que haja previamente uma clara definição e delimitação semântica do que venha a ser “limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, resulta inescapavelmente em subjetivismo do aplicador da norma, o que juridicamente pode ser traduzido como arbitrariedade.

Todavia, caso entendêssemos pela autoaplicabilidade dessa norma – o que proponho aqui por mero amor ao debate –, teríamos que por sobre a mesa o direito do contribuinte de organizar livremente seus negócios, dentro dos limites trazidos pela lei em sentido estrito, de forma a otimizar seus resultados, da melhor maneira possível, inclusive mediante o aproveitamento de benefícios fiscais, como o da amortização do ágio, por exemplo, mesmo que, para tanto, ele tenha optado pela interposição de uma ou mais empresas-veículo, dentro da sua estratégia de isolamento do investimento e de proteção patrimonial.

Em assim procedendo, conforme a descrição acima, estaria ele exercendo seu direito, excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes? Estou convencido de que não, porque ele está aproveitando uma *vantagem fiscal* prevista em lei – ou seja, incentivada pelo próprio Estado.

Portanto, não vejo qualquer possibilidade de aplicação do art. 187 do CC no presente caso, conforme as razões resumidamente postas acima.

Da inexistência de ancoramento legal do propósito negocial

Faço questão de destacar, em tópico apartado, a inexistência de ancoramento legal do propósito negocial no Direito Tributário brasileiro e os efeitos decorrentes da sua inexistência.

Conforme apresentei acima, ao contrário do Direito Tributário alemão, que prevê expressa e legalmente a existência de razões extratributárias, o Direito Tributário brasileiro não as prevê. Já houve tentativas no passado, de incluir o propósito negocial expressamente na lei, mas os respectivos dispositivos foram vetados. E mesmo o Direito Tributário alemão estatui legalmente a existência comprovada pelo contribuinte, de razões extratributárias, para a forma jurídica eleita, unicamente como uma maneira de afastar o enquadramento como abuso de formas, não como uma cláusula geral de validade dos planejamentos tributários.

Quero dizer, com isso, que mesmo em sistemas jurídicos sofisticados e maduros como o alemão, a exigência de propósito negocial, para fins de oponibilidade ao Fisco do planejamento tributário, é restritiva e aplicada com muita parcimônia.

De todo modo, a solução para o sistema jurídico brasileiro é ainda mais simples: não há previsão em lei em sentido estrito e, portanto, não pode ser aplicada para restringir liberdades fundamentais, como a que está em análise no presente caso.

Os efeitos jurídicos decorrentes da sua inexistência no ordenamento jurídico brasileiro, para além de o propósito negocial não poder ser exigido como condição de oponibilidade ao Estado, estendem-se para o âmbito de análise da motivação de economia tributária como justificativa legítima para o planejamento tributário e para sua oponibilidade ao Fisco. Em outras palavras, inexistindo essa condição legal, passa a valer a motivação de economia tributária como justificativa legítima.

Isso posto, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário do contribuinte e dos responsáveis solidários, anulando o crédito tributário em cobrança e, conseqüentemente, afastando a responsabilidade solidária imputada a Jacó Edmundo Weiland e a JEW Construtora e Incorporadora Ltda.

Caso reste vencido, e o auto de infração seja mantido, relativamente ao pedido de abatimento dos valores recolhidos pela JEW, **entendo que esse pedido deve ser acolhido**, em situações especiais como a dos autos.

Como regra, o eventual crédito ou indébito reconhecido à determinado contribuinte deve ser por ele pleiteado administrativamente, não podendo ser imputado a sujeito diverso. Da mesma forma, como regra, o débito do contribuinte autuado não pode ser reduzido mediante

abatimento de valores recolhidos indevidamente por outro contribuinte, visto se tratar de sujeitos diversos.

No entanto, em situações, nas quais haja a imputação de responsabilidade solidária a duas ou mais pessoas que pertençam ao mesmo grupo econômico ou familiar e que tenham participado, mesmo que indiretamente, do fato gerador da obrigação tributária em discussão, entendo que deve ser viabilizado o abatimento dos valores recolhidos espontaneamente pelo outro contribuinte, que não foi autuado como devedor principal. Condição para tanto é que haja prova do recolhimento dos tributos objeto do pedido de abatimento. É precisamente o que ocorreu no presente caso.

Adicionalmente, destaco que a própria fiscalização, na fl. 439 do relatório, consignou que:

Da mesma forma, com base no **artigo 124, inciso I, do CTN**, Lei 5.172, de 25/10/66, **restou caracterizada a sujeição passiva solidária** das pessoas física e jurídica discriminadas abaixo, com a pessoa física também sendo enquadrada no **artigo 135, inciso III, da mesma Lei**, uma vez que **a amostragem dos fatos e provas** arrolada ao longo deste relatório fiscal **evidencia que todos os envolvidos estão do mesmo lado e ganham simultaneamente** com o fato econômico tornado fato gerador pela lei tributária, com as suas condutas configurando evidente intuito de fraude em virtude da simulação que orquestraram através do conluio de empresas com a finalidade de um planejamento tributário abusivo, com manifesto prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, também responderem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos:

Sr. Jaco Edmundo Weiand, brasileiro, casado, comerciante, CPF/MF 005.150.940-72, **administrador da FISCALIZADA e da JEW** durante o período auditado, bem como de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Ele conduz os negócios do grupo econômico, com o seu nome constando relacionado em contratos, escrituras e procurações lavradas perante os órgãos de registro e que formalizaram o negócio realizado objeto da presente ação fiscal.

Empresa **JEW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 16.442.875/0001-83, **intermediária na negociação dos imóveis da FISCALIZADA**.

Conforme apurado e reconhecido pela fiscalização, os fatos e as provas trazidas aos autos, na sua visão, evidenciam que “todos os envolvidos estão do mesmo lado e ganham simultaneamente com o fato econômico tornado fato gerador pela lei tributária (...)”. Isso é, contribuinte e responsáveis tributários, em que pese sejam sujeitos diversos, estariam, na prática, dentro da mesma relação jurídico-tributária com o Estado, respondendo solidariamente e, portanto, sem benefício de ordem, pelo crédito tributário.

O art. 125, I, do CTN prevê como um dos efeitos da solidariedade que “o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais”. A regra é clara quanto à previsão desse

efeito da solidariedade. Caso esta seja validada no presente caso, então os pagamentos efetuados pela JEW devem ser aproveitados aos demais, refletindo nos valores devidos pela Recorrente.

Portanto, se respondem solidariamente (e sem benefício de ordem), então os pagamentos realizados pela JEW, comprovados nos autos, aproveitam também a todos os envolvidos, de forma que devem ser abatidos dos valores lançados contra a Recorrente.

Assim, **acolho o pedido de abatimento dos valores recolhidos e comprovados pela JEW** do valor lançado contra a Recorrente.

Com relação à **multa qualificada de 150%**, imputada pela autoridade fazendária, entendo que ela deve ser afastada, caso reste vencido. Conforme expus acima, não vislumbro fatos e provas que caracterizem simulação, fraude ou sonegação fiscal, de modo que a multa deve ser reduzida para 75%.

Por fim, caso mantida a autuação, entendo que deve ser cancelada a exigência de **multa isolada de 50%** do valor das estimativas mensais.

Sustento, na linha do que recomenda o Direito Penal e em concordância com o que já foi decidido pelo STJ (RESP nº 1.496.354-PR, de 17.03.2015), que, nesse caso, a multa isolada do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é absorvida pela multa de ofício do inc. I do mesmo dispositivo. Em outras palavras, “a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade”, fazendo valer a norma jurídica veiculada no **princípio da consunção**.

Portanto, considerando que os autos de infração já contemplam as exigências de multa de ofício de 150% sobre o valor do principal, voto por afastar a imposição da multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais não recolhidas.

DISPOSITIVO

Isso posto, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário do contribuinte e dos responsáveis solidários, anulando o crédito tributário em cobrança e, conseqüentemente, afastando a responsabilidade solidária imputada a Jacó Edmundo Weiland e a JEW Construtora e Incorporadora Ltda.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, redator designado.

Ouso divergir do Ilustre Relator, apresentando aqui o voto divergente, modulando à questão quanto ao controverso aspecto meritório e a multa qualificada.

No espectro meritório, vislumbro um planejamento tributário abusivo, decorrente de atos simulatórios orquestrados, envolvendo duas sociedades que transacionaram um único imóvel, centrado em uma sociedade especialmente constituída para comercializá-lo, com regime de apuração no Lucro Presumido, enquanto a outra, a recorrente, apurava pela sistemática do Lucro Real.

Não obstante, a atividade de estruturar um planejamento tributário estar fundamentada no dever do contribuinte de pagar tributos, ainda que sujeitando-se à opção tributária menos onerosa, bem como poder organizar seus negócios de forma de forma lícita, o que se evidencia, no presente caso, é que os fatos elencados e constatados neste feito ultrapassam a linha da licitude, que pode ser resumidamente na sequência:

Em outubro de 2013, a recorrente transferiu a sua sede localizada na Rodovia RS 130, km 72,8, bairro São Cristóvão, Lajeado, RS do nº 2.310 para o nº 2.388, conforme alteração contratual registrada na JUCERGS em 23/10/2013.

Esse imóvel, onde estava estabelecida a antiga sede da recorrente, integrava o seu Ativo não Circulante, subgrupo Imobilizado, desde 31/05/1997.

Em dezembro de 2013, a recorrente “vendeu” a JEW o imóvel que abrigava a sua então antiga sede, localizada na Rodovia RS 130, km 72,8, nº 2.310, bairro São Cristóvão, Lajeado, RS, por um preço acima ajustado entre as partes, que corresponde a 40% da avaliação realizada pela Prefeitura Municipal de Lajeado em 05/12/2013 para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Não obstante, as contrapartidas dos lançamentos contábeis dessa transação imobiliária não envolveram uma movimentação financeira efetiva realizada por moeda em espécie e/ou transação bancária, sendo concretizada através de contabilizações de empréstimos entre as empresas participantes da transação.

Poucos meses depois, em 30/07/2014, pelo valor seis vezes maior, a adquirente registra em sua contabilidade a revenda do imóvel adquirido da alienante para uma outra empresa, com o resultado positivo sendo reconhecido como receita operacional, de modo que a escritura pública da venda do imóvel pela recorrente para adquirente foi lavrada em 12/12/2013 e o contrato da revenda desse mesmo imóvel pela JEW ocorreu três meses antes, em 06/09/2013.

Assim, a adquirente que se dizia PROPRIETARIA legítima do imóvel alienado, conforme contrato celebrado em 06/09/2013, de fato não o era, pois nesta data a legítima proprietária era ainda a recorrente.

Não obstante os fatos serem caracterizadores do cometimento de fraude, ao compulsar os atos constitutivos e as atas de assembleias entre as empresas do

grupo, constatam-se que o Sr. Jacó Edmundo Weiand (JEW), figura como o administrador responsável pela condução dos seus negócios, bem como sócio de ambas as empresas na época da transação do imóvel.

Ou seja, com a devida vênia ao raciocínio desenvolvido pelo ilustre relator, s.m.j., se faz necessário não apenas “recortar” as tratativas relacionadas à transação de venda do imóvel e considerá-las como fatos autônomos. Muito pelo contrário, como se costuma dizer, deve-se olhar não apenas “a foto”, mas deve-se considerar todo “o filme”, pois é por meio dos fatos ocorridos e, muitas das vezes, sequenciados, que a fraude perpetrada pode ser identificada.

Foi o que ocorreu no presente caso, senão vejamos:

A empresa recorrente e a JEW estão estabelecidas no mesmo endereço, ou seja, na Rodovia ERS-130, 2388, km 72,8, bairro São Cristóvão, em Lajeado, RS, imóvel esse pertencente a recorrente.

Isso por si só não deflagra qualquer controvérsia. No entanto, o imóvel que está em nome da recorrente carece de qualquer contrato de locação junto à outra empresa, o que se revela como prática empresarial incomum no mundo cooperativo.

Ademais, gastos com o imóvel que ocupa, como, por exemplo, os dispendidos com energia elétrica, água, imposto predial, seguro, condomínio, manutenção e afins não estarem registrados na contabilidade da empresa JEW, estando todos registrados na própria empresa recorrente são pateticamente incomuns.

Esse esvaziamento contábil, a priori, soma-se ao fato de a empresa não ter apresentado qualquer elemento probatório que atestasse algum custo e ou despesa que demonstrasse a existência de uma estrutura empresarial que ensejasse o desenvolvimento da sua atividade econômica.

Ou seja, despesas com empregados, encargos sociais, consumo de energia elétrica, água, telefone, pagamento de aluguel, conservação e limpeza, material de expediente, manutenção de equipamentos, para citar apenas alguns, são gastos mínimos relacionados a sociedades empresárias na consecução dos seus objetos sociais, os quais não incorreram nas demonstrações contábeis da empresa veículo, doravante denominada JEW.

Se tudo isso ainda não fosse suficiente, há de se ressaltar que em 5 anos e meio a receita operacional bruta da JEW se resumiu aos lançamentos contábeis apropriados nos anos de 2013 e 2014, totalizando R\$ 7.1015,00 – provenientes de receita de aluguéis e R\$ 6.000.000,00 referente a alienação de um único imóvel oriundo do ativo imobilizado da recorrente, não ocorrendo nenhuma outra operação de alienação/aquisição, minguando à habitualidade necessária de qualquer atividade empresarial, que se desdobra a partir da inteligência depreendida do art. 966 do Código Civil de 2002.

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
06/05/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA - ABRIL/2013
05/06/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL EPITACIO PESSOA - MAIO/2013
03/07/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA 06/2013
06/08/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL PREDIO EPITACIO PESSOA, 07/2013
06/09/2013	560	ALUGUEL	C	1.403,00	RECEBIMENTO REF. ALUGUEL EPITACIO PESSOA
30/07/2014	585	PREDIOS	C	6.000.000,00	VALOR REF. VENDA PREDIO (ANTIGA LOJA DA TOYOTA)

Pois bem, é justamente de acordo com a sistemática do Código Civil de 2002, que a definição de uma sociedade como empresária ou civil decorre da atividade que ela exerce e é por meio do art. 966 do Diploma Civil, que perfaz a condição de empresário, ao considerar àquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Se todo o conteúdo ainda se revelasse incompleto, cabe destacar, por fim, que, em maior relevo, a mencionada operação, que ensejou a autuação, se deu, basicamente, em duas etapas. A primeira, quando ocorreu a alienação do imóvel da recorrente para a JEW. E a segunda, quando se deu a venda do mesmo imóvel da JEW para a HMN.

Aqui se traduz o conteúdo fraudulento. Ao compulsarmos os autos, o que se verifica na primeira etapa é que o pagamento de fato não ocorreu, restando a recorrente o registro desta operação, contabilmente, como empréstimo. Na sequência, na segunda etapa, a empresa HMN, compradora final do imóvel, foi quitando as suas parcelas junto à alienante JEW, e, na mesma data, os valores eram repassados da JEW para a recorrente, em total atipicidade negocial.

Ou seja, os registros contidos nas contabilidades revelaram que parte dos recursos oriundos das vendas dos imóveis recebidos pela JEW retornaram para a recorrente através de transferências bancárias, tendo como contrapartida a contabilização de empréstimos entre as empresas, estando a JEW à serviço de mera empresa utilizada como rota de passagem de recursos financeiros.

Contabilidade JEW – Consolidação diária de lançamentos na conta bancária SICREDI – 9								
Data	Cód.Conta	Conta	Saldo Inicial	D/C	Débitos	Créditos	Saldo Final	D/C
08/09/2013	9	9 - SICREDI	4.174,09	D	0,00	0,00	4.174,09	D
09/09/2013	9	9 - SICREDI	4.174,09	D	2.300.000,00	2.300.000,00	4.174,09	D
10/09/2013	9	9 - SICREDI	4.174,09	D	0,00	14,00	4.160,09	D

Contabilidade JEW – Razão dos lançamentos dos recebimentos pela JEW das parcelas da HMM e das transferências concomitantes desses recursos para a FISCALIZADA					
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
09/09/2013	9	SICREDI	D	2.300.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
09/09/2013	568	HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA	C	2.300.000,00	RECEBIMENTO REF. ADIANTAMENTO CLIENTE HMM ADMINISTRAÇÃO E PART LTDA PARA FUTURA COMPRA DE IMÓVEL.
09/09/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	D	1.300.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO

09/09/2013	9	SICREDI	C	1.300.000,00	PARA MOTOLANDIA LAJEADO VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
09/09/2013	512	MOTOLANDIA LAJEADO LTDA	D	1.000.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO
09/09/2013	9	SICREDI	C	1.000.000,00	VALOR REF. EMPRÉSTIMO PARA MOTOLANDIA LAJEADO

Diante deste diapasão, portanto, revela-se patente que a empresa JEW esteve a serviço desta estrutura, como mera empresa-veículo, a fim de atender o estratagema fraudulento, não pairando quaisquer dúvidas quanto à sua utilização para mitigar os efeitos da tributação da operação com base no lucro real e atender, unicamente, para a alienação do imóvel no regime do lucro presumido, com motivo único de trazer significativos ganhos tributários.

Assim, ante ao demonstrado pacto simulatório, vislumbro fatos e provas que caracterizem a simulação, fraude ou sonegação fiscal, de modo que a multa de ofício deve ser qualificada.

Da Qualificação da Multa

Esta Turma decidiu, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso na parte em que manteve a qualificação da multa de ofício, não obstante seguindo o comando em aplicar a retroatividade benigna, e reduzindo o percentual da multa qualificada ao patamar de 100%, com base no § 1º, VI, do art. 44 da Lei 9430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.689/23, e art. 106, II, “c”, do CTN.

Isto porque, em razão do advento da Lei nº 14.689/23, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado para estabelecer novo limite ao percentual da multa de ofício qualificada, que passa a ser de 100%, quando não há comprovada reincidência, em substituição ao percentual de 150% que foi objeto dos lançamentos, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023).

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Ante o princípio da retroatividade benigna, previsto artigo 106, II, “c”, do CTN, a nova legislação deve ser aplicada ao caso dos autos, pois comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Assim, deve-se reduzir a multa qualificada ao novo patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96.

Por essas breves razões, voto por manter as exigências principais, e, quanto a multa de ofício, reduzi-la ao novo patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa